

001

Prefeitura Municipal de Pojuca

Prefeitura - Protocolo

Rua Majorante Vasconcelos, S/N - CENTRO - Pojuca/BA - CEP: 49120-000

PEJ - 00306.237/0001-06 Telefone: (71) 3645-1147

Termo de Abertura de Processo

Processo Nº 001991/23

Data de Abertura: 24/03/2023

Nº de Processo: 001991/23
 Nº de Protocolo: 001991/23
 Nº de Arquivo: 001991/23
 Nº de Auto: 001991/23
 Nº de Processo: 001991/23
 Nº de Protocolo: 001991/23
 Nº de Arquivo: 001991/23
 Nº de Auto: 001991/23

Nº de Processo: 001991/23
 Nº de Protocolo: 001991/23
 Nº de Arquivo: 001991/23
 Nº de Auto: 001991/23
 Nº de Processo: 001991/23
 Nº de Protocolo: 001991/23
 Nº de Arquivo: 001991/23
 Nº de Auto: 001991/23

Nº de Processo: 001991/23
 Nº de Protocolo: 001991/23
 Nº de Arquivo: 001991/23
 Nº de Auto: 001991/23
 Nº de Processo: 001991/23
 Nº de Protocolo: 001991/23
 Nº de Arquivo: 001991/23
 Nº de Auto: 001991/23

Nº de Processo: 001991/23
 Nº de Protocolo: 001991/23
 Nº de Arquivo: 001991/23
 Nº de Auto: 001991/23
 Nº de Processo: 001991/23
 Nº de Protocolo: 001991/23
 Nº de Arquivo: 001991/23
 Nº de Auto: 001991/23

Nº de Processo: 001991/23
 Nº de Protocolo: 001991/23
 Nº de Arquivo: 001991/23
 Nº de Auto: 001991/23
 Nº de Processo: 001991/23
 Nº de Protocolo: 001991/23
 Nº de Arquivo: 001991/23
 Nº de Auto: 001991/23

Nº de Processo: 001991/23
 Nº de Protocolo: 001991/23
 Nº de Arquivo: 001991/23
 Nº de Auto: 001991/23
 Nº de Processo: 001991/23
 Nº de Protocolo: 001991/23
 Nº de Arquivo: 001991/23
 Nº de Auto: 001991/23

Nº de Processo: 001991/23
 Nº de Protocolo: 001991/23
 Nº de Arquivo: 001991/23
 Nº de Auto: 001991/23
 Nº de Processo: 001991/23
 Nº de Protocolo: 001991/23
 Nº de Arquivo: 001991/23
 Nº de Auto: 001991/23

Nº de Processo: 001991/23
 Nº de Protocolo: 001991/23
 Nº de Arquivo: 001991/23
 Nº de Auto: 001991/23
 Nº de Processo: 001991/23
 Nº de Protocolo: 001991/23
 Nº de Arquivo: 001991/23
 Nº de Auto: 001991/23





CAPA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº. 090 / 2023

MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 057 / 2023

ORGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

OBJETO: Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município com objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município.

CONTRATADA: LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

DATA:
04 DE JULHO DE 2023

Biraga
Isabella Biraga da Silva
Assesora II

**Lançado
no Fator**



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

00002

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CI nº 063/2023

Pojuca, 24 de MARÇOS de 2023

AO

Gabinete do Prefeito

Assunto: AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E AUDITORIA TRIBUTÁRIA.

Solicitamos autorização para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município de com o objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundo das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no município, atendendo as demandas SEFAZ no exercício de 2023 .no valor estimado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Prefeitura Mun de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda

Arlindo José Siqueira Costa Junior

Secretário Municipal da Fazenda



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

3 0103

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

OFÍCIO Nº 014/2023

Pojuca, 07 de março de 2023.

À

LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ASSUNTO : CONTRATAÇÃO

Estamos por meio deste, solicitando que apresente a proposta de preços para contratação dos serviços de consultoria jurídica para questões tributárias e da Dívida Ativa Tributária e não Tributária, bem como, reduzir seus dispêndios com contribuições previdenciárias para o INSS, atendendo as demandas SEFAZ no exercício de 2023

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

Prefeitura Mun de Pojuca
Arindo José Siqueira Costa Jr
Secretário Municipal da Fazenda

Arindo José Siqueira Costa Junior

Secretário Municipal da Fazenda



0004

CARNEIRO SANTOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

ILMO. (A) SENHOR (A) PREFEITO (A) MUNICIPAL DE POJUCA – BA

SENHOR (A) PREFEITO (A),

Pela presente, submetemos à apreciação de Vossa Senhoria, a nossa propositada intenção de PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS de Consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município a partir do corrente mês, com o objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município.

1 – PROPONENTE:

RAZÃO SOCIAL – LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL, DE ADVOCACIA

INSCRIÇÃO NO CNPJ – 27.661.129/0001-05

ENDEREÇO – RUA ANTÔNIO JUVÊNCIO DOS SANTOS, 25– A, ANDAR 01.

CEP – 44.645-000

CIDADE: CAPELA DO ALTO ALEGRE - BAHIA

2 – DAS ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS E DAS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS:

2.1 ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

O serviço consiste no levantamento das unidades econômicas pertencentes às concessionárias de telefonia/telecomunicações, localizadas no Município, com finalidade de levantar eventuais créditos relacionados às Taxas de Poder de Polícia Municipal, devidos ao ente municipal.



6 0005

CARNEIRO SANTOS
ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA

Após este levantamento, constatando-se a existência de tributos não declarados ou inconsistentes, serão apurados os valores existentes, passíveis de pagamentos, para que sejam constituídos os créditos tributários exigíveis.

3. PLANO DE SERVIÇO

3.1 SITUAÇÃO PLANEJADA

Preliminarmente, faremos um levantamento da Legislação Tributária Municipal, para que possamos aplica-la ao caso concreto, bem como, levantamento da situação cadastral dos contribuintes a serem auditados.

De posse destas informações, passaremos ao cadastro e posterior Notificação dos contribuintes, culminando com o lançamento de eventuais tributos devidos.

4 – PROPOSTA DE PREÇOS:

O valor proposto é de 20% (vinte por cento) do que efetivamente entrar nos cofres públicos do Município de Pojuca.

O pagamento deverá ser efetuado na seguinte conta:

Leonardo Carneiro Sociedade Individual de Advocacia

Agência – 3025

Conta – 946.296.938-8

Banco – SICOOB

CNPJ – 27.661.129/0001-05

5 – VIGÊNCIA

O contrato terá vigência até 31 de Dezembro de 2023, contados da data de sua assinatura, podendo ser prorrogado nos termos do art.57, II, c/c o art.13, III da Lei 8.666/93. Poderá ocorrer prorrogação contratual por mais dois períodos iguais e consecutivos à critério do contratante, respeitando-se a disponibilidade orçamentária e financeira referente ao investimento.

6 - DESCRIMINAÇÃO DAS DESPESAS

PLANTILLA DISCRIMINATIVA DE DESPESAS DE INSUMOS PARA OBRAS



6 0006

CARNEIRO SANTOS

ADVOCACIA E CONSULTORIA JURIDICA

(Resolução COM. BA 135/2011)

| Planilha de Composição de Custos Apurados | % |
|---|---------------|
| Tributos | 17,93 |
| Despesas Indiretas (Valor por estimativa) | 22,07 |
| Total das Despesas com Insumos | 40,00 |
| Mão de Obra (pessoal pró-labore, etc) | 60,00 |
| Total das Despesas com Mão de Obra | 60,00 |
| TOTAL GERAL | 100,00 |

Pojuca - BA, 08 de Março de 2023.

Esta proposta é válida por 120 (cento e vinte) dias.

Sem mais,

LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ - 27.661.129/0001-05

Prefeitura Municipal de Pojuca
Mariana Barbosa de Sá
Chefe do Setor de Concursos,
Bancaria e Exatidão Financeira

Encaminhado
via email

ATO CONSTITUTIVO DE SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Leonardo Carneiro Sociedade Individual de Advocacia

Pelo presente instrumento particular, Leonardo Carneiro dos Santos, Brasileiro, solteiro, com endereço na Rua Antônio Juvêncio dos Santos, N.º 25, Advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil OAB/BA 42.939, e no CPF sob o N.º 833.494.215-04, constitui uma Sociedade Individual de Advocacia, que se regerá pelas seguintes cláusulas:

CAPÍTULO I

RAZÃO SOCIAL E SEDE

Cláusula 1ª – A razão social adotada é Leonardo Carneiro Sociedade Individual de Advocacia e rege-se pelo Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906 de 04 de julho de 1994, com as alterações da Lei n. 13.247 de 12 de janeiro de 2016), seu Regulamento Geral, Código de Ética e Disciplina, Provimentos e Resoluções expedidos pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo 1º. A Sociedade tem sede na cidade de Capela do Alto Alegre, Estado da Bahia, à Rua Antônio Juvêncio dos Santos, N.º 25, Bairro Centro, CEP 44.645-000, telefone (75) 98171-0595, e-mail aztributos@gmail.com

Parágrafo 2º. Poderão ser abertas filiais respeitadas as normas da Ordem dos Advogados do Brasil, estando o titular obrigado à inscrição suplementar.

CAPÍTULO II

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula 2ª – A Sociedade tem por objeto a prestação de serviços de advocacia, assessoria e consultoria jurídica.

Parágrafo único. Os serviços privativos da advocacia, conforme disciplinado no Estatuto da Advocacia e da OAB (art. 1º) serão exercidos somente pelo titular.

CAPÍTULO III

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula 3ª – O capital social é de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dividido em 10000 quotas no valor de R\$ 1.00 (um real) cada uma, totalmente subscritas e integralizadas, em moeda corrente.

CAPÍTULO IV

DA RESPONSABILIDADE DO TITULAR

Em 03/11 documento(s) protocolado,
na Subseção de Leonardo dos Santos

Assinatura/Nome Leonardo

**Encaminhado
via e-mail**

Preferência de Entrega para a
Maria Inês Barbosa dos Santos Neto
chefe do setor de Consultoria
Bancária e Execução Financeira

Cláusula 4ª – Além da Sociedade, o titular responde subsidiária e ilimitadamente pelos danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, sem prejuízo da responsabilidade disciplinar em que possa incorrer.

Parágrafo único. As obrigações não oriundas de danos causados aos clientes, por ação ou omissão, no exercício da advocacia, devem receber o tratamento previsto no Código Civil.

CAPÍTULO V

DA REPRESENTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula 5ª – A administração cabe ao titular acima qualificado Leonardo Carneiro dos santos, que poderá usar o título de Administrador, e representará a Sociedade em todos os atos de gestão necessários e, também, ativa ou passivamente em Juízo ou fora dele bem como junto aos órgãos públicos, federais, estaduais, municipais e instituições financeiras, podendo assinar quaisquer documentos, abrir, encerrar e movimentar contas bancárias, constituir procurador (es) ad negotia, com poderes determinados e tempo certo de mandato.

Parágrafo único. Dentro dos limites estabelecidos na legislação do imposto de renda, o titular poderá ter retiradas mensais a título de pró-labore, cujos valores serão levados à conta de despesas gerais da Sociedade.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO SOCIAL, BALANÇO E RESULTADO SOCIAIS

Cláusula 6ª – O exercício social coincide com o ano civil. Ao final de cada exercício levantar-se-á o balanço geral da Sociedade para apuração dos resultados e dos prejuízos, atribuindo-se ao titular o que for apurado.

Parágrafo único. A Sociedade poderá apresentar balanços mensais e distribuir os resultados a cada mês ou nos períodos que o titular decidir.

CAPÍTULO VII

DA DURAÇÃO DA SOCIEDADE, MORTE DO TITULAR E OUTROS EVENTOS

Cláusula 7ª – O prazo de duração da sociedade é por tempo indeterminado.

Cláusula 8ª – Nas hipóteses de falecimento, exclusão dos quadros da OAB ou diante da incompatibilidade definitiva do titular, a Sociedade estará dissolvida.

CAPÍTULO VIII

FORO CONTRATUAL

**Encaminhado
via e-mail**

Prefeitura Municipal de Pôrto Alegre
Maria Inês B. dos Santos
Chefe do Setor de Controle de Contas Bancárias e Execução Financeira

Cláusula 9ª – Fica eleito o foro da cidade de Capela do Alto Alegre, Estado da Bahia, para dirimir as questões oriundas do presente instrumento, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 10ª – O titular declara que não exerce cargo ou ofício público que origine impedimento ou incompatibilidade indicado no Estatuto da OAB e que não está incurso em nenhum dos crimes previstos em lei impedindo-o de participar de sociedades.

Cláusula 11. – Declara, outrossim, não participar de outra sociedade de advogados, não ter constituído mais de uma sociedade unipessoal de advocacia, nem integrar, simultaneamente, sociedade de advogados e sociedade unipessoal de advocacia, com sede ou filial na mesma área territorial desta Seccional.

O titular assina o presente instrumento, em 04 (quatro) vias.

Feira de Santana, 01 de Março de 2017.

Leonardo Carneiro dos Santos
Leonardo Carneiro dos Santos
OAB/BA 42.939

Floreia Sequeira Nunes
Testemunha 1
CPF: 004.976.095-50

Adriana de Jesus Carmine
Testemunha 2
CPF: 173.097.865-72

**Encaminhado
via e-mail**
Prefeitura Municipal de Pojuca
Maria Inês Barbosa dos Santos Neto
Chefe do Setor de Contabilidade,
Balanço e Educação Financeira

Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral**Contribuinte,**

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

|  REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA | | | | |
|--|--|---|--------------------------------------|--|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.661.129/0001-05 MATRIZ | | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | DATA DE ABERTURA 07/04/2017 |
| NOME EMPRESARIAL LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | | | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 68.11-7-01 - Serviços advocatícios | | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada | | | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia | | | | |
| LOGRADOURO R ANTONIO JUVENCIO DOS SANTOS | | NÚMERO 25-A | COMPLEMENTO ANDAR 1 | |
| CEP 44.845-000 | BARRO/DISTRITO CENTRO | MUNICÍPIO CAPELA DO ALTO ALEGRE | UF BA | |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO AZTRIBUTOS@GMAIL.COM | | TELEFONE (75) 8171-0595 / (75) 8338-7733 | | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/04/2017 | | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 05/05/2017 às 07:24:37 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 05/05/2017



Atestado de Capacidade Técnica

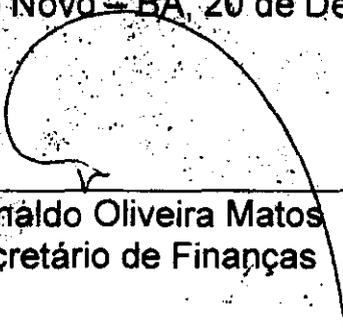
Atestamos para os devidos fins que Leonardo Carneiro dos Santos, Advogado, inscrito na OAB sob o número 42.939 – BA, com escritório na Rua Antônio Juvêncio dos Santos, 25 - Centro, Capela do Alto Alegre - Ba, prestou serviços regulares ao Município de Mundo Novo – BA, durante o ano de Agosto 2018 a Julho 2019.

Os serviços prestados são de acompanhamento dos processos de execuções fiscais, elaboração de pareceres relacionados na área tributária e fiscal, elaboração de projetos de Leis relacionados a matéria tributária de interesse do Município, desenvolvendo as rotinas necessárias no âmbito da Administração Local.

Informamos ainda que os serviços foram prestados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratuais, nada havendo que desabone sua conduta. Dispondo assim de toda a estrutura e recursos necessários para execução do objeto do presente contrato.

Por ser verdade assino o presente atestado:

Prefeitura Municipal de Mundo Novo – BA, 20 de Dezembro de 2018.


Reinaldo Oliveira Matos
Secretário de Finanças

**Encaminhado
via e-mail**
Prefeitura Municipal de Mundo Novo
Maria Inês Durães de Sá
Diretora de Administração e Execução Financeira

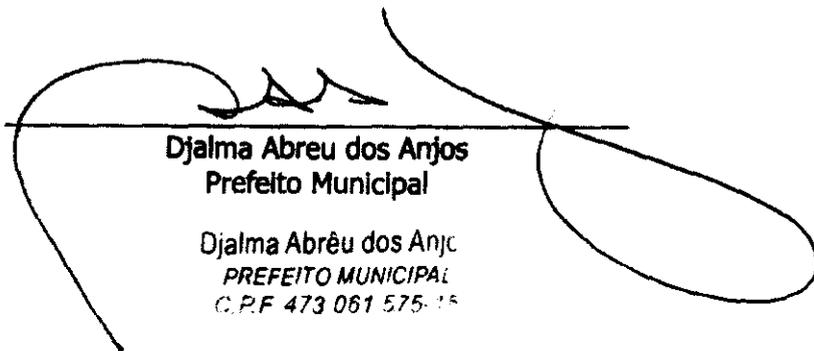
Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins que a empresa LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.661.169/0001-05, representada pelo seu Sócio LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB-BA SOB o Nº 42.939, sediada à Rua Antônio Juvêncio dos Santos, - Centro, Capela do Alto Alegre - BA, prestou serviços constantes do objeto do respectivo contrato, que são de consultoria e auditoria tributária a ser prestado no município, com o objetivo de apurar e levantar créditos tributários referente à TFF das operadoras de telefonia, com recuperação de R\$ 47.385,91 da empresa de telefonia TIM S.A. localizada em Novo Horizonte – Bahia.

Atestamos ainda que os serviços foram prestados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratuais, nada havendo que desabone sua conduta. Dispondo assim de toda a estrutura e recursos necessários para execução do contrato.

Por ser verdade assino o presente atestado.

Novo Horizonte - BA, 30 de junho de 2022.


Djalma Abreu dos Anjos
Prefeito Municipal

Djalma Abreu dos Anjos
PREFEITO MUNICIPAL
C.P.F. 473 061 575-15

Prefeitura Municipal de Polízia
Maria Inês Durães dos Santos Neto
Cível do setor de Conciliação,
Bancária e Execução Patrimonial

**Encaminhado
via e-mail**



ESTADO DA BAHIA

MUNICÍPIO DE AMÉRICA DOURADA

Av. Romão Gramacho, 77 – Centro – Cep. 44.910-000

Tel.: (74) 3692-2000 – CNPJ. 13.891.536/0001-96

Atestado de Capacidade Técnica

Atestamos para os devidos fins que a empresa LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº. 27.661.169/0001-05, representada pelo seu Sócio LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS, ADVOGADO, INSCRITO NA OAB-BA SOB o Nº 42.939, sediada à Rua Antônio Juvêncio dos Santos, - Centro, Capela do Alto Alegre - BA, prestou serviços regulares ao Município de América Dourada - BA, durante o ano de 2021.

Os serviços prestados, constantes do objeto do respectivo contrato, são os seguintes: levantamento das unidades econômicas pertencentes às concessionárias de serviços públicos, localizadas em América Dourada - Bahia, para lançamento de eventuais créditos relacionados às Taxas de Poder de Polícia Municipal.

Após este levantamento, constatando-se a existência de tributos não declarados ou inconsistentes, serão constituídos os respectivos créditos tributários exigíveis.

Informamos ainda que os serviços foram prestados dentro dos padrões de qualidade e prazos contratuais, nada havendo que desabone sua conduta. Dispondo assim de toda a estrutura e recursos necessários para execução do contrato.

Por ser verdade assino o presente atestado.

América Dourada - BA, 15 de Dezembro de 2021.

Secretário de Finanças
Evandro Oliveira do Rosário

**Encaminhado
via e-mail**
Proteção Mun. de Polícia
Mário Luiz Machado dos Santos Neto
Chefe do Setor de Contribuição
Bancária e Execução Financeira



DIÁRIO OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ - BA

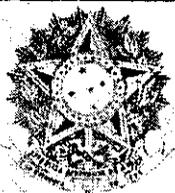
6 2014

QUINTA-FEIRA
08 DE ABRIL DE 2021
ANO I - EDIÇÃO Nº 57

Edição eletrônica disponível no site www.pmipira.transparenciaoficialba.com.br e garantido sua autenticidade por certificado digital ICP-BRASIL

RATIFICAÇÃO DO ATO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2021

O Prefeito Municipal de Ipirá (Ba), no uso de suas atribuições legais, acolhendo as justificativas apresentadas pela Secretaria Municipal da Administração, e em face do parecer opinativo da Assessoria Jurídica, RECONHEÇO a INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 06/2021, fundamentada no artigo art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93, RATIFICO a mencionada em favor da LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ - 27.661.129/0001-05, com sede à Rua Antônio Juvêncio dos Santos, 25- A, CEP - 44.645-000, Capela do Alto Alegre, Bahia. Objeto: Consultoria e Assessoria Jurídica Tributária prestadas ao Município de Ipirá.: Valor: R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), distribuídos em 10 (dez) parcelas fixas de R\$ 7.000,00 (sete mil reais). Vigência: de sua assinatura até 31/12/2021, para que produza seus jurídicos e efeitos legais. Ipirá (Ba), 05 de MARÇO de 2021. Edvonilson Silva Santos. Prefeito Municipal



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
SEÇÃO DO ESTADO DA BAHIA**

CERTIDÃO

Certidão passada a pedido da sociedade denominada
"LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL
DE ADVOCACIA", na forma abaixo:

A Secretaria de Registro das Sociedades de Advogados da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção do Estado da Bahia certifica que, revendo os arquivos desta Secretaria, verificou deles constar em 07/04/2017, foi registrado sob o nº 3536, Livro nº 159-A, Fols. 161 a 163, o contrato da Sociedade de Advogados denominada "LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA", sediada à RUA ANTÔNIO JUVÊNCIO DOS SANTOS, Nº 25 - CENTRO - CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA, CEP: 44645-000, composta pelo sócio LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS, inscrito nesta Seccional sob nº 42939. Tudo de acordo com as formalidades legais do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei 8.906/94), do Regulamento Geral e do Provimento 170/2016 do Conselho Federal. Para constar, eu, **Maria Débora Pinto**, Secretária de Registro e Apoio às Sociedades de Advogados, lavrei e conferi a presente certidão, válida por **60 (sessenta) dias**, em **08 de março de 2023**, que vai assinada pelo(a) Conselheiro(a) _____

Esmeralda Oliveira
Esmeralda Oliveira
Secretária-Geral
OAB-BA



Chave de autenticidade: 7f30b7ba-e238-492a-8180-
e3eb596a711c

Para verificar a autenticidade desse documento

acesse:

<https://oab-ba.implanta.net.br/servicosOnline/Publico/ValidarDocumentos/>





Faculdade Anísio Teixeira

FAT

FACULDADE ANÍSIO TEIXEIRA

O Diretor Geral da Faculdade Anísio Teixeira de Feira de Santana, no uso de suas atribuições e tendo em vista a conclusão do curso de Direito em 19 de março de 2014, confere o título de

Bacharel em Direito a

Leonardo Carneiro dos Santos

brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido a 10 de setembro de 1981, filho de Samuel Juvêncio dos Santos e Maria de Jesus Carneiro, RG 0947172653-SSP/BA

e outorga-lhe o presente Diploma, a fim de que possa gozar de todos os direitos e prerrogativas legais.

Feira de Santana, 06 de junho de 2014

[Signature]
Diretor Geral

[Signature]
Leonardo Carneiro Santos

Encaminhado via e-mail
Presidência do Conselho de Políticas Sociais e de Desenvolvimento Institucional
Rua José Bonifácio, 100 - Caixa Postal 52000-000 - Salvador - BA
Telefone: (71) 3183-1111

FACULDADE ANÍSIO TEIXEIRA

FACULDADE BAIANA DE DIREITO

CERTIFICADO

FACULDADE
BAIANA DE
DIREITO



LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS

Certificamos que

Brasileiro, natural do Estado da Bahia, nascido em 10 de setembro de 1981, filho de Samuel Juvenio dos Santos e Maria de Jesus Carneiro, concluiu, de acordo com a Resolução nº1 CNE/CES de 8 de junho de 2007, o Curso de Especialização em **DIREITO E PRÁTICA TRIBUTÁRIA** em nível de Pós-Graduação *lato-sensu*, realizado no período de setembro de 2014 a agosto de 2015, com carga horária de 380 horas, a fim de que possa gozar dos direitos e das prerrogativas legais.

Salvador, 31 de março de 2017.


Ivan Kertzman
Coord. do Curso

Coord./do Curso


Ana Carolina Fernandes Mascarenhas
Coord. Acadêmica

Concluinte – 9471726 -53- SSP/BA

Coord. Acadêmica

Encaminhado
Via e-mail

Coord. do Curso
Ivan Kertzman
Coord. do Curso
Ana Carolina Fernandes Mascarenhas
Coord. Acadêmica



03/03/2017

HISTÓRICO ESCOLAR

Nome: **LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS**.

Nível: **Pós-Graduação Lato Sensu**.

Portaria de Credenciamento: nº. 4.385, de 29 de dezembro de 2004 (DOU nº252-E de 31/12/2004, seção 1, p.23). Portaria de Transferência de Manutenção nº. 889, de 18 de outubro de 2007 (DOU 202, de 19/10/2007).
Portaria de Reconhecimento do Curso de Direito nº 424 de 15 fevereiro de 2011.

| DISCIPLINA | C. H | PROFESSOR | TITULAÇÃO |
|---|------|--|---|
| MÓDULO I - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS/IMPOSTOS ESTADUAIS E MUNICIPAIS/PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E PLANEJAMENTO TRIBUTÁRIO. Seguridade Social - O Regime Jurídico e o Plano de Custeio das Contribuições Sociais - Salário-de-Contribuição na Visão do Fisco e da Jurisprudência, Contribuição das empresas e dos segurados, Obrigações Fiscais - Principal e Acessória - Multas de Mora - Multa de Ofício, Retenção dos 11% dos Prestadores de Serviço Pessoa Jurídica / CND - Compensação - Restituição - Parcelamento, As Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho / A Desoneração da Folha de Pagamento, Prescrição e Decadência das Contribuições Sociais, Polêmicas Jurisprudenciais Previdenciárias e Prática da Advocacia Tributária Previdenciária, ICMS / SPED na Visão do Fisco, ICMS, IPVA e ITCMD na Visão da Jurisprudência, O controle de constitucionalidade da lei tributária, ISS na Visão do Fisco, ISS na Visão do Fisco / IPTU e ITV na Visão do Fisco, ISS e IPTU na Visão da Jurisprudência, A Atividade de Fiscalização - Seleção, Procedimentos e Experiência de Auditoria Fiscalização, Tributação dos investimentos em Previdência Complementar Privada, Procedimento e Processo Administrativo Fiscal, Responsabilidade Tributária e Sujeição Passiva Solidária, Metodologia - Plano de Pesquisa. Fontes de Pesquisa. Linguagem Científica, O CARF - Estrutura, Funcionamento e Prática no Julgamento / Análise de Relatórios Fiscais, Limites ao Planejamento Fiscal - A Norma Antielisão, Planejamento Fiscal: Jurisprudência. | 149 | Gustavo da Silva Amaral Henrique Ijalmar Lopes Graegon Iágaro Jung Martins Ivan Mascarenhas Kertzman José Antônio Ferreira Garrido Patrícia B. Linhares Gaudenzi Paulo Roberto Lyrio Pimenta Renato Medrado Bonelli Sinésio Cyrino da Costa Filho | Mestre Especialista Especialista Mestre Doutor Mestra Doutor Mestre Especialista |
| MÓDULO II - DIREITO TRIBUTÁRIO E TRIBUTOS FEDERAIS. Princípios, competência tributária e imunidades tributárias. / Sistema constitucional tributário, Tributo: conceito e classificação / Extinção do crédito tributário, Fato jurídico tributário e obrigação tributária, Crédito e lançamento tributário, Suspensão da exigibilidade do crédito tributário e Exclusão do crédito tributário, IRPJ, CSLL e SIMPLES na Visão do Fisco, Metodologia - Normas da ABNT 10520 (Citação) e 6023 (Referências), IRPJ, CSLL e SIMPLES na Visão do Fisco, IRPJ, CSLL e SIMPLES na Visão do Fisco / IRPF na Visão do Fisco, IRPJ, IRPF e SIMPLES na Visão da Jurisprudência, PIS e COFINS na Visão do Fisco, ITR - Aspectos Gerais e Controvérsias, PIS e COFINS na Visão do Fisco, Impostos Aduaneiros na Visão da Jurisprudência, Impostos Aduaneiros na Visão do Fisco Contribuições especiais / Contribuições interventivas, profissionais e iluminação pública, IPI e IOF na Visão da Jurisprudência, PIS, COFINS, CSLL na Visão da Jurisprudência, IPI na Visão do Fisco. | 128 | Edvaldo Pereira de Brito Gustavo da Silva Amaral João Pujals Wisnheski José Antônio Ferreira Garrido José Armando Ribeiro Josiane Ribeiro Minardi Lais Gramacho Colares Luciano Martins Ogawa Marley Queiroz de Andrade Paulo Roberto Lyrio Pimenta Renato Medrado Bonelli | Livre-Docente Mestre Mestre Doutor Especialista Mestra Mestra Especialista Especialista Doutor Mestre |
| Atividades Extraclasse | 50 | | |
| Módulo EAD | 45 | | |
| Metodologia da Pesquisa | 8 | Ana Carolina F. Mascarenhas | Doutora |

Frequência: 83%.

Tema da Monografia: "A IMPORTÂNCIA DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL PARA O LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E GESTÃO FISCAL".

Nota obtida na monografia: 7,0 (SETE).

Encaminhar via e-mail
Mestre Leonardo Carneiro dos Santos
Rua Manoel de Barros, 100 - Centro - Salvador - BA
E-mail: leonardo@leocarneiro.com.br

Faculdade Baiana de Direito e Gestão
Diploma ou Certificado Registrado à
Folha nº 49 Sob o nº 008 do Livro nº 01

Salvador, 31 de Março de 2017

CERTIFICADO



TRIBUTOS MUNICIPAL
CURSOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIA NA ÁREA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

MANGIERI, MELO & CIA CURSOS E EDITORA LTDA

CERTIFICA QUE LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS

PARTICIPOU DO

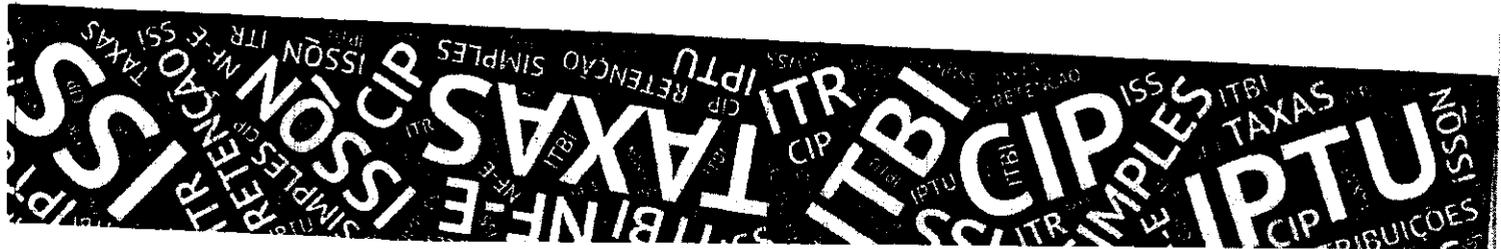
Curso ISS SOBRE BANCOS NA JURISPRUDÊNCIA.

Realizado na cidade de Campinas-SP, no dia 13 de setembro de 2017,
com duração de 8 (oito) horas.

Encaminhado
via e-mail

Procuradoria Jurídica do Município
Maria Inês B. de Souza dos Santos Nery
Diretora do Setor de Tributos Municipais
Bairro: Esplanada Municipal

OMAR AUGUSTO LEITE MELO
PALESTRANTE



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO:

I O PLANO CONTÁBIL DAS INSTITUIÇÕES DO SFN: COSIF

- 1. INTRODUÇÃO; 2. NORMAS BÁSICAS; 3. ELENCO DE CONTAS;**
- 4. DOCUMENTOS; 5. FUNÇÃO DAS CONTAS.**

II A MATÉRIA TRIBUTÁVEL PELO ISS

- 1. DISTINÇÃO ENTRE ATIVIDADE PRINCIPAL E ACESSÓRIA DOS BANCOS.**
- 2. CONCEITO DE SERVIÇO SEGUINDO O STF E A DOUTRINA MAJORITÁRIA.**
- 3. NOÇÃO DE ATIVIDADE MEIO E ATIVIDADE FIM.**
- 4. O ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES BANCÁRIAS AO TEMPO DA VIGÊNCIA DA LC 56/87. A QUESTÃO DA TAXATIVIDADE DA LISTA DE SERVIÇOS.**
- 5. O ENQUADRAMENTO DAS ATIVIDADES BANCÁRIAS APÓS A EDIÇÃO DA LC 116/03.**
- 6. APRESENTAÇÃO E COMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIAS SOBRE AS CONTAS TRIBUTÁVEIS PELO ISS BANCÁRIO.**
- 7. INSTITUIÇÃO DE DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE CONTAS TRIBUTÁVEIS.**
 - 8. ESTRATÉGIAS DE INTELIGÊNCIA FISCAL.**
 - 9. ELEMENTOS IMPRESCINDÍVEIS PARA UMA CORRETA AUTUAÇÃO.**

Prefeitura Municipal de Póvoa
 Marizópolis - SP
 Rua do Comércio, 100 - Centro
 CEP: 13.240-000 - Póvoa, SP

Encaminhado via e-mail

CERTIFICADO

TRIBUTO MUNICIPAL
CURSOS, TREINAMENTOS E CONSULTORIA NA ÁREA TRIBUTÁRIA - MUNICIPAL

MANGIERI, MELO & CIA CURSOS E EDITORA LTDA

CERTIFICA QUE

LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS

PARTICIPOU DO

Curso O ISS DOS CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO, DO LEASING
E DOS PLANOS DE SAÚDE.

Realizado na cidade de Campinas/SP, nos dias 14 e 15 de setembro de 2017,
com duração de 12 (doze) horas.

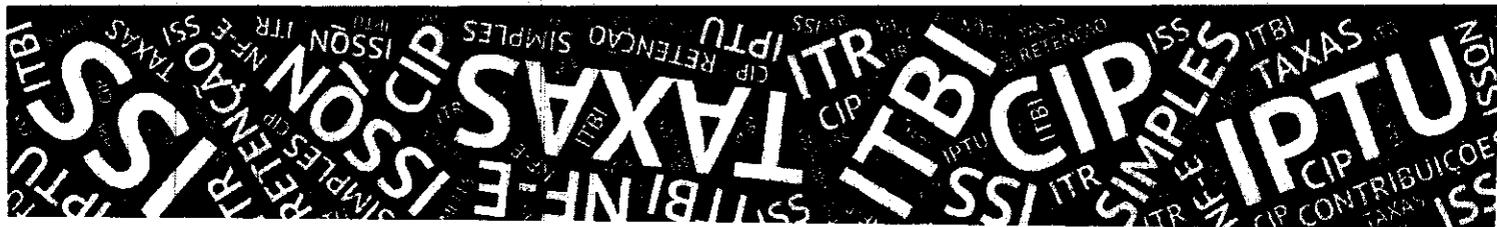
Encaminhado
via e-mail

Prefeitura Municipal de Pouso
Muro Inova Educação de Serviços
Unidade de Apoio de Contabilidade
Barragem e Educação Infantil

FRANCISCORAMOS MANGIERI
PALESTRANTE

www.tributo municipal.com.br
14.744.004/0001-99

0217



CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

- 1. ISS SOBRE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES**
 - 1.1. HISTÓRICO;**
 - 1.2. LEGISLAÇÃO ATUAL;**
- 1.3. ATIVIDADE DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO E DÉBITO;**
 - 1.4. INCIDÊNCIA DO ISS.**
- 2. ISS SOBRE LEASING**
 - 2.1. HISTÓRICO;**
 - 2.2. LEGISLAÇÃO ATUAL;**
 - 2.3. LEASING;**
 - 2.4. INCIDÊNCIA DO ISS.**
- 3. ISS SOBRE OPERAÇÃO DE PLANO DE SAÚDE**
 - 3.1. HISTÓRICO;**
 - 3.2. LEGISLAÇÃO ATUAL;**
 - 3.3. PLANO DE SAÚDE.**
- 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Prefeitura Municipal de Pôrto Alegre
 Município de Pôrto Alegre, RS, Brasil
 Rua da Constituição, 100 - Centro
 Caixa Postal 11300-000 - Pôrto Alegre, RS
 Telefone: (51) 3333-3333
 E-mail: contabilidade@portoalegre.rs.gov.br

Encaminhado via e-mail

Benefício



Certificamos que LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS, participou do CURSO A DISTÂNCIA EM CONTROLE INTERNO MUNICIPAL, promovido pela Universidade Corporativa dos Municípios da Bahia – UniUPB, no período de 19 de julho a 20 de dezembro de 2007, com carga horária de 24 horas.

Salvador, 31 março de 2008


Orlando Santiago
Presidente da UPB


Joaquim de Oliveira Cunha
Diretor da UniUPB

Apoio:

Realização:

Coordenação operacional:

Coordenação pedagógica:



Conteúdo Programático: Curso a Distância em Controle Interno Municipal

Responsabilização do agente público na administração municipal

Gestão Governamental, PPA; LDO; LOA

Controle da execução orçamentária e financeira e a observância dos limites constitucionais na despesa pública

Controle da Gestão Orçamentária e Financeira na Educação

Controle da Gestão Orçamentária e Financeira na Saúde

Controle da Gestão Orçamentária e Financeira na Saúde

Sistema de pessoal no âmbito da Administração Pública

Bens Patrimoniais, Veículos e Combustíveis

Bens de Almoarifado; Obras Públicas e Controle Interno

Doações, Subvenções, Contribuições, Auxílios Concedidos Operação de Crédito e Limites de Endividamento

Receita Tributária, Receita de Transferência e Dívida Ativa

Improbidade Administrativa

Prof.ª Msc. Maria de Fátima Neta
Pró-Reitora de Pós-Graduação
Mestrado em Direito de Comunicação
Unidade de Execução Educacional
Bancária

Encaminhado
via e-mail



Centro de Orientação em Tributos e
Estudos Fazendários

Confere o presente CERTIFICADO a

LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS

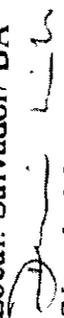
que participou do curso:

**Capacitação e atualização nas questões que envolvem o
ISS no Simples Nacional Municipal**

Instrutores: Jorge Camasmie Filho e José Rufino Neto

Carga horária: 23 horas Período: 25 a 27 de outubro de 2017

Local: Salvador/BA


Denise Servalo Marques Meirinho
Coordenadora de Cursos e Seminários

**Encaminhado
via e-mail**

Produção em parceria com a Prefeitura Municipal de Política
Municipal de Salvador, Bahia, em parceria com o Conselho Municipal de
Bancários da Educação Financeira

COTEF - Centro de Orientação em Tributos e Estudos Fazendários

Curso: Capacitação e Atualização nas questões que envolvem o ISS no Simples Nacional Municipal
Período e local: 25 a 27 de outubro de 2017, Salvador/BA
Instrutores: Jorge Camasmie Filho e José Rufino Neto

Programa do Curso:

- ❖ **Elementos Fundamentais do SN:** Lei Nacional - LC 123/06, tratamento diferenciado e favorecido, definição de microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP), restrições ao gozo dos benefícios;
- ❖ **Gestão do SN:** integração entre os Entes Federativos;
- ❖ **Portal do SN:** área de acesso ao público em geral, área de acesso exclusivo ao optante, área de acesso exclusivo aos servidores dos Entes Federativos, a importância do certificado digital, perfis de acesso, consultas, arquivos a serem baixados e tratados;
- ❖ **Procedimentos Fiscais no SN:** âmbito da fiscalização, ME e EPP sujeitas aos procedimentos, tributos abrangidos pelo SN, competência tributária dos entes no SN;
- ❖ **Opção e Ingresso no SN:** teoria, vedações, importância para os Municípios, tratamento de dados, aplicativos utilizados, problemas, contencioso sumário;
- ❖ **Exclusão do SN:** teoria, motivos, termos, com e sem fiscalização, efeitos, registro no Portal do SN, contencioso expedido;
- ❖ **Obrigação Principal:** fato gerador e base de cálculo no SN, segregação de receitas, os anexos relativos à prestação de serviços, DAS, infrações e penalidades;
- ❖ **Obrigações Acessórias:** declarações, documentos fiscais, livros, infrações e penalidades;
- ❖ **Fiscalização do ISS no SN:** planejamento, cruzamento de dados, seleção, termos, orientações, regras gerais, passos da ação fiscal, SEFISC, perfis de acesso específicos, RAF/AINF/CONT, contencioso normal;
- ❖ **Exercícios guiados.**

OBJETIVOS DO CURSO:

Fortalecer e ampliar a arrecadação do ISSQN no Município, por meio da capacitação e atualização do participante nas questões que envolvam o Simples Nacional, desde os procedimentos iniciais até os mais complexos.

GOVERNO DO ESTADO DE BAHIA
SECRETARIA DE FINANÇAS E ADMINISTRAÇÃO
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E FISCALIZAÇÃO

Encaminhado
via e-mail

COTEF

Certificado nº 6205

Data 22/10/17

Ass. _____

0 2026

CURSO DE DIREITO

Reconhecido pela Portaria Ministerial Nº 409, de 11/10/2011.
Publicada no Diário Oficial da União em 14/10/2011.

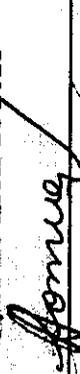
Por declaração de competência do Ministro da Educação
Resolução Nº 12/2007 do CNE

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RECÔNCAVO DA BAHIA
REITORIA

Diploma registrado em 23/04/2015

No livro nº 035 As folhas nº 349 Registro nº 1497

Cruz das Almas, 23 de abril de 2015



Caroline de Jesus Fonseca Souza
Superintendente de Regulação e Registros Acadêmicos
Portaria 596/2011 UFRB

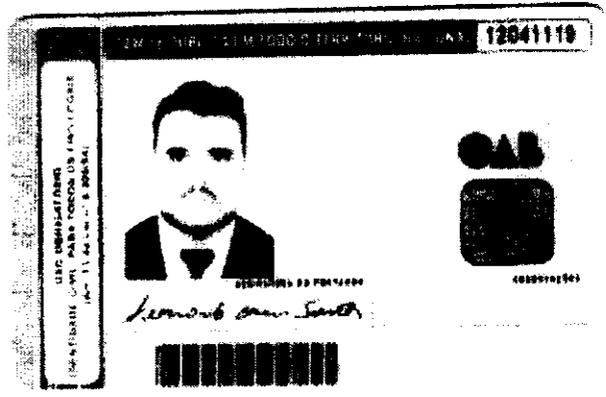
Delegação conforme Portaria 407/2011/GAB - UFRB

Procuradoria Municipal de Defesa dos Direitos da Cidadania
Praça dos Martírios, s/nº - Centro
Cidade do Rio Branco - Roraima
Bairro: Santa Cruz

Encaminhado
via e-mail

003264

027



ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO REGIONAL DA BARRA
IDENTIDADE DE ABOGADO
LEONARDO CARMEINE DOS SANTOS
CPF: 000.000.000-00
RAZÃO SOCIAL: LEONARDO CARMEINE DOS SANTOS
ENDEREÇO: RUA JOSE CARNEIRO, 100 - JARDIM SÃO CARLOS - MONTA SANTO DA
ADILTON S.P. - SP - MA
MOBILIDADE: 000.000.000-00
DATA DE INSCRIÇÃO: 00/00/00
CLASSIFICAÇÃO: 000.000.000-00
DATA DE EXPIRAÇÃO: 00/00/00

Encaminhado
via e-mail
 Procuradoria Municipal de Polícia
 Monte Santo, Barro Preto dos Santos Neto
 Caixa Postal nº 100 de Luitindação
 Bonfim - Execução Função

PROGRAMA NACIONAL DE CAPACITAÇÃO DAS CIDADES



Certificado

Certificamos, para os devidos fins que

LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS

participou da atividade: **Curso a distância de autoinstrução Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios (PEUC) e IPTU progressivo no tempo - Turma 1/2016** realizado pelo Ministério das Cidades, no âmbito do Programa Nacional de Capacitação das Cidades em parceria com o/a Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e Lincoln Institute of Land Policy e com o apoio do/a , no(s) dia(s) 21/11/2016 a 15/12/2016, em -, carga horária de 24 horas/aula, na condição de

Participante.



P165035
19/12/2016 às 10:15:26

Verifique a autenticidade deste certificado no Portal: www.capacidades.gov.br

MINISTÉRIO DAS CIDADES



Prof.ª Maria do Poitica
Marta Inês Barbosa de Sá e Silva, Nota
Direta do setor de Capacitação
Bancária e Educacional Interativa

Encaminhado via e-mail

COTIEF

**Centro de Orientação em Tributos e
Estudos Fazendários**

Confere o presente **CERTIFICADO** a

LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS

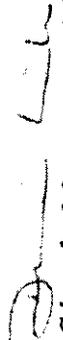
que participou do Curso

Gestão da Dívida Ativa Municipal: execução e cobrança

Instrutor: José Souto Tostes

Carga horária: 16 horas Período: 30/11 e 01/12/2017

Local: Rio de Janeiro/RJ



Denise Sérvulo Marques Meirinho
Coordenadora de Cursos e Seminários

**Encaminhado
via e-mail**

Professora Maira de Pinna
Maira Pinna de Pinna
Bomfim & Associados Advogados

COTEF - Centro de Orientação em Tributos e Estudos Fazendários

Curso: Gestão da Dívida Ativa Municipal: execução e cobrança

Período e local: 30 de novembro e 01 de dezembro de 2017 – Rio de Janeiro/RJ

Instrutor: José Souto Tostes

Programa do Curso:

Módulo I – Introdução ao direito tributário

- A execução fiscal no município (princípios informadores) - Legislação tributária nacional - Legislação tributária municipal - IPTU e ISS

Módulo II – Cadastro municipal

- Importância do cadastro e sua atualização - Cadastro da dívida ativa e gestão da execução fiscal - Software municipal (importância na gestão da execução fiscal) - Processamento eletrônico - Peculiaridades da legislação estadual - Práticas difundidas no país

Módulo III – Protesto da dívida ativa municipal

- Protesto do débito tributário - Inscrição nos cadastros de restrição de crédito - Cobrança amigável - Semana de conciliação - Lei municipal e anistia de pequenos valores - A dívida que não é devida a cobrança

Módulo IV – Processo de execução fiscal

- Organização e prática do processo de execução - Preparação da equipe municipal (fiscalização, dívida ativa e cobrança) - Organização do setor - Estudo de petições e modelos de CDA

Módulo V – Execução fiscal na prática

- Exercícios e gestão própria da dívida ativa - Os males da terceirização da cobrança da dívida ativa - Decisões dos tribunais de contas - Decisões judiciais (jurisprudência) - Estudo prático e laboratório de cobrança (amigável e execução) - Programa de parcelamento e anistia (vantagens e desvantagens).

Módulo VI – A execução e o aumento da arrecadação municipal

- Conflito: ano eleitoral x execução da dívida ativa - Obrigação de cobrar - Lei de responsabilidade fiscal e cobrança judicial - Prescrição

OBJETIVOS DO CURSO:

Aprimorar o conhecimento dos participantes em relação ao órgão competente para inscrever em dívida ativa municipal. Capacitação e atualização dos servidores visando o pleno desempenho de suas funções no dia a dia de trabalho.

Prefeitura Municipal de Pojuca
Maria Inês Burdakov dos Santos Neto
Chefe do Núcleo de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

Encaminhado
via e-mail

COTEF

Certificado nº 6234

Data 21/12/2017

Ass. 



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica

Este relatório tem por objetivo apresentar os resultados consolidados de consultas eletrônicas realizadas diretamente nos bancos de dados dos respectivos cadastros. A responsabilidade pela veracidade do resultado da consulta é do Órgão gestor de cada cadastro consultado. A informação relativa à razão social da Pessoa Jurídica é extraída do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, mantido pela Receita Federal do Brasil.

Consulta realizada em: 22/03/2023 14:03:14

Informações da Pessoa Jurídica:

Razão Social: **LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CNPJ: **27.661.129/0001-05**

Resultados da Consulta Eletrônica:

Órgão Gestor: **TCU**
Cadastro: **Licitantes Inidôneos**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **CNJ**
Cadastro: **CNIA - Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Órgão Gestor: **Portal da Transparência**
Cadastro: **CNEP - Cadastro Nacional de Empresas Punidas**
Resultado da consulta: **Nada Consta**

Para acessar a certidão original no portal do órgão gestor, clique [AQUI](#).

Obs: A consulta consolidada de pessoa jurídica visa atender aos princípios de simplificação e racionalização de serviços públicos digitais. Fundamento legal: Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, Decreto nº 8.638 de 15, de janeiro de 2016.

Ver Encaminhado
via e-mail
Mariana S. de Paula
Coordenadora de Suporte Técnico
Banco de Dados e Suporte Financeiro
Verificado a autenticidade
da Internet.



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



0033

CERTIDÃO ESTADUAL
CONCORDATA, FALÊNCIA, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL - 1º GRAU

CERTIDÃO Nº: 00112099

A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada pela internet no site do Tribunal de Justiça (<https://portalcertidoes.tjba.jus.br/#/primeirograu>).

CERTIFICO que, pesquisando os registros de distribuição de feitos cíveis do Estado da Bahia, anteriores à data de 22/03/2023, verifiquei **NADA CONSTAR** em nome da parte abaixo indicada:

Razão Social: LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
CNPJ: 27.661.129/0001-05
Endereço: RUA ANTONIO JUVENCIO DOS SANTOS, Nº 25 - A, ANDAR 01, CENTRO, CAPELA DO ALTO ALEGRE/BA

Esta certidão abrange as ações das Varas de Família, incluindo as que versam sobre Tutela e Curatela, Varas de Registro Público, Varas de Acidentes de Trabalho, Varas da Fazenda Pública Municipal e Estadual.

Em caso de inconformidade entrar com contato com o SEDEC através do e-mail sedec@tjba.jus.br.

Não existe conexão com qualquer outra base de dados de instituição pública ou com a Receita Federal que verifique a identidade da RAZÃO SOCIAL com o CNPJ. Os dados informados são de responsabilidade do solicitante, devendo a titularidade ser conferida pelo interessado e/ou destinatário.

Certidão emitida de acordo com a lei nº 11.971, de 06/07/2009 e com o §1º do art. 8º da resolução 121/2010 do CNJ, que impede emissão de certidão positiva quando constar a distribuição de termo circunstanciado, inquérito ou processo em tramitação sem sentença condenatória transitada em julgado. A pessoa prejudicada pela disponibilização de informação na rede mundial de computadores poderá solicitar a retificação ao órgão jurisdicional responsável.

Certifico, finalmente, que esta certidão é sem custas.

Esta certidão tem validade de 30 dias a partir da data de sua emissão. Após esta data será necessário a emissão de uma nova certidão.

IPRINCIPAL DA AUTENTICIDADE
do Internet
Procurador-Ministro de Polícia
Mário Roberto Pinheiro dos Santos Neto
Chefe do Setor de Certificação
Bancária e Execução Financeira



PODER JUDICIÁRIO
Tribunal de Justiça do Estado da Bahia



Salvador, quarta-feira, 22 de março de 2023

[Handwritten signature]
Professora Maria de Fátima
Mário Inês Guimarães de Santos Almeida
Chefe do Setor de Expediente de
Bancaria e Escrevação Intelectual

**Atestado de Autenticidade
da Internet.**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

| | | |
|---|---|------------------------------------|
| NÚMERO DE INSCRIÇÃO 27.661.129/0001-05 MATRIZ | COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL | DATA DE ABERTURA 07/04/2017 |
| NOME EMPRESARIAL LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA | | |
| TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ***** | PORTE DEMAIS | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 69.11-7-01 - Serviços advocatícios | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada | | |
| CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 232-1 - Sociedade Unipessoal de Advocacia | | |
| LOGRADOURO R ANTONIO JUVENCIO DOS SANTOS | NÚMERO 25-A | COMPLEMENTO ANDAR 1 |
| CEP 44.645-000 | BAIRRO/DISTRITO CENTRO | MUNICÍPIO CAPELA DO ALTO ALEGRE |
| | | UF BA |
| ENDEREÇO ELETRÔNICO AZTRIBUTOS@GMAIL.COM | TELEFONE (75) 8171-0595/ (75) 8338-7733 | |
| ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) ***** | | |
| SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA | DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 07/04/2017 | |
| MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL | | |
| SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL ***** | |

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 30/05/2023 às 13:44:49 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA
ATIVA DA UNIÃO**

Nome: **LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**
CNPJ: **27.661.129/0001-05**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014.

Emitida às 16:21:38 do dia 29/05/2023 <hora e data de Brasília>.

Válida até 25/11/2023.

Código de controle da certidão: **8D54.96A4.F513.8C3F**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Maria Inês Barbosa de Santos Neto
Chefe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

**Verificado a
autenticidade
da Internet**



Certidão Negativa de Débitos Tributários

(Emitida para os efeitos dos arts. 113 e 114 da Lei 3.956 de 11 de dezembro de 1981 - Código Tributário do Estado da Bahia)

Certidão Nº: 20233045864

| | |
|--|----------------------------|
| RAZÃO SOCIAL XX | |
| INSCRIÇÃO ESTADUAL | CNPJ 27.661.129/0001-05 |

Fica certificado que não constam, até a presente data, pendências de responsabilidade da pessoa física ou jurídica acima identificada, relativas aos tributos administrados por esta Secretaria.

Esta certidão engloba todos os seus estabelecimentos quanto à inexistência de débitos, inclusive os inscritos na Dívida Ativa, de competência da Procuradoria Geral do Estado, ressalvado o direito da Fazenda Pública do Estado da Bahia cobrar quaisquer débitos que vierem a ser apurados posteriormente.

Emitida em 29/05/2023, conforme Portaria nº 918/99, sendo válida por 60 dias, contados a partir da data de sua emissão.

**AUTENTICIDADE DESTE DOCUMENTO PODE SER COMPROVADA NAS INSPETORIAS FAZENDÁRIA
OU VIA INTERNET, NO ENDEREÇO <http://www.sefaz.ba.gov.br>**

Prefeitura Municipal de Polízia
Maria Inês Barbosa dos Santos Neto
Chefe do setor de Conciliação
Bancária e Execução Financeira
**Verificado a
autenticidade
da Internet**

Válida com a apresentação conjunta do cartão original de inscrição no CPF ou no CNPJ da
Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.



MUNICÍPIO DE CAPELA DO ALTO ALEGRE
FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL

Data Impressão: 19/05/2023

CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Nº 00000142/2023
 Emissão: 19/05/2023
 Validade: 17/06/2023

LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
 CGA: 000.001.188/001-17
 CNPJ: 27.861.129/0001-05
 CNAE: 6911-7/01
 RUA ANTÔNIO JUVÊNCIO DOS SANTOS,25-A
 1º ANDAR
 CENTRO
 44845-000 - CAPELA DO ALTO ALEGRE - BA

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO EXARADO EM PETIÇÃO PROTOCOLADA NESTE ÓRGÃO E, RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE INSCREVER E COBRAR DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS, CERTIFICO, PARA OS DEVIDOS FINS DE DIREITO, QUE, MANDANDO REVER OS REGISTROS DA DÍVIDA ATIVA INSCRITA NESTA REPARTIÇÃO, VERIFICOU-SE A INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS RELATIVOS À INSCRIÇÃO ACIMA, E PARA CONSTAR, DETERMINEI QUE FOSSE EXTRAÍDA ESTA CERTIDÃO NEGATIVA DE TRIBUTOS MUNICIPAIS.

OBS:QUALQUER RASURA OU EMENDA TORNARÁ NULO ESTE DOCUMENTO.

Reinaldo Lopes de Souza
 Reinaldo Lopes de Souza
 Diretor do Depart de
 Arrecadação e Tributos/SMF
 Decreto Municipal 012/2017

Validação Web:



00220230000014200000449106

Emissor: REINALDO

**Verificado a
 autenticidade
 da Internet**

Prefeitura Mun de Poitica
 Marco Inês Barbosa dos Santos Neto
 chefe do setor de Comunicação
 Bancária e Execução Financeira

Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 27.661.129/0001-05
Razão Social: LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: RUA ANTONIO JUVENCIO DOS SANTOS 25 ANDAR 1 / CENTRO / CAPELA DO ALTO ALEGRE / BA / 44645-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 24/06/2023 a 23/07/2023

Certificação Número: 2023062404162443848559

Informação obtida em 04/07/2023 10:52:29

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Prefeitura Municipal de Popoia
Maria Inês Barreto dos Santos Neto
Chefe do Departamento de Conciliação
Bancária e Extrajudicial - EMBANCAE@popoia.ba.gov.br

Verificado a
autenticidade
da Internet

1040

Voltar

Imprimir

CAIXA
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 27.661.129/0001-05
Razão Social: LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Endereço: RUA ANTONIO JUVENCIO DOS SANTOS 25 ANDAR 1 / CENTRO / CAPELA DO ALTO ALEGRE / BA / 44645-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 17/05/2023 a 15/06/2023

Certificação Número: 2023051704044157581629

Informação obtida em 30/05/2023 08:03:04

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Prefeitura Municipal de Póvoa
Maria Inês Barbosa dos Santos Neto
Chefe do Departamento de Execução
Bancária - Execução de Penhora
Financiária

**Verificado a
autenticidade
da Internet**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)

CNPJ: 27.661.129/0001-05

Certidão nº: 23485302/2023

Expedição: 29/05/2023, às 16:20:49

Validade: 25/11/2023 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **27.661.129/0001-05**, **NÃO CONSTA** como inadimplente no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas.

Certidão emitida com base nos arts. 642-A e 883-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentados pelas Leis ns.º 12.440/2011 e 13.467/2017, e no Ato 01/2022 da CGJT, de 21 de janeiro de 2022. Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos Tribunais do Trabalho.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na Internet (<http://www.tst.jus.br>).

Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

Do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas constam os dados necessários à identificação das pessoas naturais e jurídicas inadimplentes perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho, Comissão de Conciliação Prévia ou demais títulos que, por disposição legal, contiver força executiva.

Prefeitura Municipal de Pôrto Alegre
Maria Inez Darbo de Souza
Chefe do Serviço de Conciliação
Bancária e Execução Financeira

**Verificado a
autenticidade
da Internet**

DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO

Declaramos, para os devidos fins, que o Sr. LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS, portador do RG nº: 947172653, CPF: 833.494.215-04 concluiu o Curso de Pós-Graduação (*Lato Sensu*) em Direito e Prática Tributária da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, compreendido o período de setembro de 2014 a agosto de 2015 com carga horária de 380 horas. Informamos ainda que o aluno obteve aprovação com nota 7,0 (sete) no seu TCC – Trabalho de Conclusão de Curso, tema, "A IMPORTÂNCIA DO CADASTRO IMOBILIÁRIO MUNICIPAL PARA LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO E GESTÃO FISCAL".

108.343.033/0004-19

ESCOLA BAIANA DE DIREITO E GESTÃO LTDA EPP

R. Pedro Silva Nêbo, 272

Jardim Armação - CEP 41.750-130

SALVADOR - BA

Salvador, 19 de janeiro de 2017.

Leonardo Santos
 Nucleo de Pós-Graduação
 Faculdade Baiana de Direito

Núcleo de Pós-Graduação
 Faculdade Baiana de Direito

Encaminhado via e-mail
 CONSELHO COM
 PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE
 PAULO ROBERTO DE SOUZA
 SEGUNDO VICE-PRESIDENTE
 BIA FERRAZ
 Presidente do Conselho
 de Administração

FACULDADE BAIANA DE DIREITO
Faculdade Baiana de Direito e Gestão

DECLARAÇÃO

Pelo presente instrumento, declaramos, para todos os fins de direito, que nosso escritório de advocacia tributária não possui expertise para tratar de forma específica do lançamento e cobrança das taxas de natureza tributária relacionadas à instalação de telefonia móvel devidas pelas empresas de telecomunicação ao Município de Pojuca-BA, motivo pelo qual não nos opomos à contratação de prestador de serviço especializado no tema, o qual possua as informações técnicas necessárias para identificar com precisão os parâmetros correspondentes ao respectivo lançamento tributário, com dados específicos necessários à delimitação do fato gerador, tais como localização das estruturas, identificação da espécie, data de instalação, registro na Anatel, data de início de seu funcionamento, finalidade e demais características que sejam relevantes para a lavratura da notificação e/ou auto de infração correspondente.

Salvador – Bahia, 17 de abril de 2023.



Assinado de forma digital
por ALEXANDRE MARQUES
ANDRADE LEMOS
Dados: 2023.04.17 16:54:03
-03'00'

ALEXANDRE MARQUES ANDRADE LEMOS

Alexandre Marques Sociedade Individual de Advocacia

CNPJ 08.408.101/0001-08



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

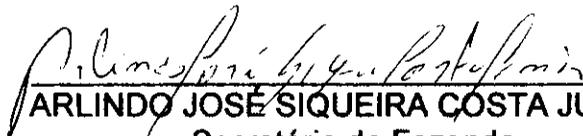
Praça Almirante Vasconcelos, s/n – Centro – CEP: 48120-000 – Pojuca-Bahia
Fone: (71) 3645-3191 / 3645-1147 ramal 212

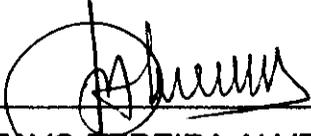
5. 2044

DECLARAÇÃO

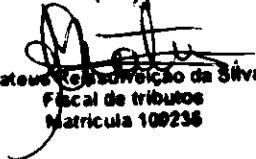
Pelo presente instrumento, declaramos, para todos os fins de direito, que nosso corpo técnico tributário não possui expertise para tratar de forma específica da cobrança das taxas de natureza tributária relacionadas à Telefonia móvel, devida pelas empresas de telecomunicação do Município de Pojuca-Ba.

Pojuca-Ba, 19 de abril de 2023.


ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário da Fazenda


GUSTAVO PEREIRA ALVES
Superintendente de Fiscalização, arrecadação
e Receita Municipal
Matrícula: 101855


David Alves
Fiscal de Tributos
SEFAZ
Mat: 101430

Ciente,
Pojuca - 27/04/23

Mateus Rodrigues da Silva
Fiscal de tributos
Matricula 100236



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

00 1045

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CI nº 69/2023 – SEFAZ

Pojuca, 29 DE MARÇO DE 2023

Ao
Setor de Contabilidade

ASSUNTO: DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Estamos por meio deste, solicitando Dotação Orçamentária para contratação dos serviços de consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município de com o objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundo das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no município, atendendo as demandas SEFAZ no exercício de 2023 no valor Estimativo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) .

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,

[Handwritten signature]
Prefeitura Municipal de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda

**PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA**

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

Nº: 482 / 2023

Data da Reserva

29/03/2023

Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Solicitante

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 2013.3335.0
Unidade Orçamentária 03.06.06 - SEC MUNICIPAL DA FAZENDA-SEFAZ
Ação 2.013 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC MUN DA FAZENDA-TRIBUTOS
Elemento de Despesa 3.3.90.35.00 - Serviços de Consultoria
Fonte de Recurso 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

47.640,00

Valor da Reserva

40.000,00

Saldo Atual

7.640,00

Motivo

Destina-se para contratação de empresa de consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado com o objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundo das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no município, cof a ci 069-23

POJUCA, em 29 de março de 2023


ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Solicitante
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA


MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA
Responsável
CPF: 034.290.365-93



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos - Centro

CNPJ: 13.806.237/0001-06 - CEP: 48.120-000 - POJUCA - BA

RESERVA DE DOTAÇÃO

01047

Nº: 483 / 2023

Data da Reserva

29/03/2023

Órgão Solicitante

2 - PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Solicitante

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR

Dotação Orçamentária

Cód. Reduzido 2013.3334.15000000
Unidade Orçamentária 03.08.06 - SEC MUNICIPAL DA FAZENDA-SEFAZ
Ação 2.013 - GESTÃO DAS AÇÕES DA SEC MUN DA FAZENDA-TRIBUTOS
Elemento de Despesa 3.3.90.34.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização LC 101 Artigo 18, § 1º
Fonte de Recurso 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

Saldo Anterior da Dotação

65.160,00

Valor da Reserva

60.000,00

Saldo Atual

5.160,00

Motivo

Destina-se para contratação de empresa de consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município de com o objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundo das taxas de poder de polícia.(OUTRAS DESPESA DE PESSOAL).CONF A CI 069/2023.

POJUCA, em 29 de março de 2023



ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Solicitante
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA



MARIA INEZ BARBOSA DOS SANTOS NETA
Responsável
CPF: 034.290.365-93



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CI nº 070/2023

Pojuca, 29 de março de 2023

À

Assessoria Jurídica

Assunto: PARECER JURIDICO PARA CONTRATAÇÃO

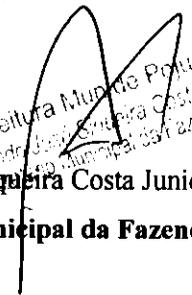
Solicitamos Parecer Jurídico para contratação dos serviços de consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município de com o objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundo das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no município, atendendo as demandas SEFAZ no exercício de 2023 .no valor estimado de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) .

Em consulta à proponente apresentou proposta para a referida prestação dos serviços, a qual torna-se viável para execução dos serviços.:

Assim sendo, solicitamos Parecer Jurídico para contratação.

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,


Prefeitura Municipal de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda

AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

| | | |
|-----------------------------|---|---|
| SOLICITANTE | | Nº. DE PROCESSO PA - 090 / 2023 |
| Órgão Interessado: | Secretaria Municipal da Fazenda | |
| Responsável: | Arlindo José Siqueira Costa Júnior | |
| Assunto: | Serviços Técnicos na Consultoria Tributária | |
| DATA: 29 / 03 / 2023 | | |

OBJETIVO:

Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município a partir do corrente mês, com objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município.

Em: 29 / 03 / 2023

[Assinatura]
Arlindo José Siqueira Costa Júnior
Secretário Municipal da Fazenda

| TIPO | | CUSTO GLOBAL ESTIMADO R\$ | RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: | |
|----------|-------|---------------------------|-------------------------|---------------------------|
| Obras | () | | Órgão / Unidade: | 03.06.06 |
| Serviços | (X) | 100.000,00 | Atividade: | 2013 |
| Compras | () | | Elemento de Despesa: | 33.90.35.00 / 33.90.34.00 |
| | | | Fonte de Recurso: | 15000000 |

Dotação Orçamentária para a despesa acima solicitada com reserva efetuada:

Reserva de recurso financeiro para a realização da despesa acima solicitada efetuada:

[Assinatura]

Alvaro Sierpinski Nascimento
Superintendente de Gestão Contábil e Orçamento Público
Em: 29 / 03 / 2023

[Assinatura]

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda
Em: 29 / 03 / 2023

Autorizo a Comissão Permanente de Licitação a proceder todos os atos administrativos necessários ao atendimento da solicitação contida neste documento.

Em: 29 / 03 / 2023

[Assinatura]
CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
Prefeito Municipal de Pojuca

| MODALIDADE DE LICITAÇÃO | | | | FORNECIMENTO / SERVIÇO / OBRAS | |
|-------------------------|-----|----------------------------|-------|--------------------------------|-------------------------------|
| Convite | () | Dispensa | () | Única Entrega: | () |
| Tomada de Preços | () | Inexigibilidade | (X) | Contrato: | (x) |
| Concorrência | () | Outros (Pregão Eletrônico) | () | Período de Vigência: | 31 de Dezembro de 2023 |

BASE LEGAL

Com base nas Leis Federais nº 8.666/93 e 10.520/02 e suas alterações posteriores.

MINUTA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº ___/2023

Nº. de Processo: PA – ___ / 2023

Data: 00 / 00 / 2023

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município a partir do corrente mês, com objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município.

CONTRATADA:

Empresa: LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ/MF nº. 27.661.129/0001-05

Endereço: Rua Antonio Juvencio dos Santos, nº 25-A, 1º Andar, Centro, Capela do Alto Alegre - BA.

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, combinado com artigo 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de os serviços serem considerados especializados, assim como os consultores da empresa serem de reconhecida e notória especialização.

Em obediência ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

| TIPO | | CUSTO GLOBAL R\$ | RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: | |
|----------|-------|------------------|-------------------------|---------------------------|
| Obras | () | | Órgão / Unidade: | 03.06.06 |
| Serviços | (X) | 100.000,00 | Atividade: | 2013 |
| Compras | () | | Elemento de Despesa: | 33.90.35.00 / 33.90.34.00 |
| | | | Fonte de Recurso: | 15000000 |

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário de Municipal da Fazenda

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 25, inciso II, combinado com artigo 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 00 / 00 / 2023

Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito do Município de Pojuca

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o **Município de Pojuca**, órgão de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 13.806.237/0001-06, com sede à Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca - Bahia, neste ato representado por seu Prefeito, o **Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite**, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, a **LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.661.129/0001-05, estabelecida à Rua Antônio Juvêncio dos Santos, 25-A, Andar 1 - Centro, no Município de Capela do Alto Alegre - Bahia, através de seu Empresário, o Sr. **LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS**, portador do RG nº 947172653 SSP/BA e CPF nº 833.494.215-04, denominando-se a partir de agora, simplesmente, CONTRATADA, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

Constitui o objeto do presente Contrato a Prestação de Serviços de Consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município a partir do corrente mês, com objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município, conforme proposta de preços parte integrante deste.

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrentes as seguintes obrigações:

I - da CONTRATADA:

- a) Atender consultas formuladas pelo CONTRATANTE sobre assuntos relativos ao objeto do presente contrato;
- b) Fornecer relatório de atividades desenvolvidas;
- c) Realizar Levantamento da Legislação Tributária Municipal, para que aplica-la ao caso concreto, bem como, levantamento da situação cadastral dos contribuintes a serem auditados.
- d) Notificar os contribuintes, culminando com o lançamento de eventuais tributos devidos.

II - do CONTRATANTE:

- a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;
- b) possibilitar à CONTRATADA condições que lhe permita atender as diligências dos órgãos competentes, fornecendo documentos e informações precisas sobre o fato, especificamente no que diz respeito à transferências voluntárias e legais;
- c) formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade nas respostas;
- d) designar prepostos para fiscalizar o contrato;
- e) verificar e aceitar as faturas emitidas pela CONTRATANTE, recusando-se quando inexatas e incorretas, ficando, nestes casos, os prazos suspensos, que somente voltará a fluir após a reapresentação de novas faturas corretas;
- f) notificar, por escrito, a CONTRATADA quando da aplicação de multas previstas neste contrato;
- g) Publicar o resumo do Contrato e os Aditamentos que houverem, até o QUINTO DIA ÚTIL do mês seguinte ao da sua assinatura, contanto que isto ocorra dentro de 20 dias a contar da referida assinatura, conforme art.61, §1º da Lei 8666/93.

Parágrafo único: É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

A CONTRATADA é considerada, para todos os fins e efeitos jurídicos, como única e exclusiva responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos profissionais utilizados na execução dos serviços objeto do presente Contrato, permanecendo o CONTRATANTE isento de toda e qualquer responsabilidade.

O presente contrato tem o seu preço global no valor de **R\$ 100.000,00 (cem mil reais)**, a ser creditada no Banco XXX – Agência nº XXXX, Conta Corrente nº XXX, pelo CONTRATANTE da seguinte forma:

I – O valor proposto é de 20% (Vinte por cento) do que efetivamente entrar nos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Pojuca.

II – Soma-se ao valor mês do item “I” mais 10% (dez por cento) do proveito econômico mensal, limitando-se ao acréscimo da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mês.

§ 1º. A falta do pagamento de parcela mensal a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

§ 2º. O valor das parcelas mensais poderá ser reajustado, através de acordo entre as partes, a cada 12 (doze) meses, tomando-se por base a variação do índice Geral de Preços - IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou, na sua falta, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir.

§ 3º. No preço ora contratado já estão incluídos os custos operacionais da CONTRATADA que versam sobre encargos sociais, financeiros, tributários e trabalhistas, assim como as despesas com deslocamentos dos técnicos e consultores entre Alagoinhas – Pojuca – Alagoinhas, com a alimentação e a hospedagem em Pojuca, quando a situação assim exigir, ficando a CONTRATADA responsável por tais obrigações.

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.06.06 – Secretaria Municipal da Fazenda

Projeto / Atividade: 2.013 – Gestão das Ações da Sec. Mun. Da Fazenda - Tributos

Elemento de Despesa: 33.90.34.00 /33.90.35.00 – Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização/ Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso: 15000000 – Recursos não Vinculados de Impostos

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

I - pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;

II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tornem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo único. As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

A CONTRATADA, para atendimento de quanto dispõe o art. 25, II, combinado com o art. 13, III, da Lei 8.666/93, anexa ao presente termo *curriculum vitae* reduzido dos seus consultores, responsáveis pelo cumprimento dos serviços aqui ajustados, com demonstração de sua notória especialização para desenvolvimento de tais atividades, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º ____/2023 e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

8.1 - No curso da execução do serviço, caberá a Prefeitura Municipal de Pojuca, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos serviços a serem entregues.

8.2 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Servidor Sr. **Ueliton dos Santos** designado e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda através do Decreto nº 039 de 10 de Janeiro de 2023.

8.3 - A fiscalização exercida não implica em corresponsabilidade sua ou do responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da empresa contratada, inclusive por danos que possam ser causados a Prefeitura Municipal de Pojuca ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo da empresa contratada na execução do contrato.

8.4 - O servidor referido anotar, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitarão a CONTRATADA às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de sanções civis e penais, se for o caso, garantida a previa defesa em processo administrativo:

I - advertência;

II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;

III - 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o conseqüente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração no prazo de até 02 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei Federal n.º 8.666/93.

§ 1º. As penalidades estabelecidas no art. 86 e seguintes da Lei Federal n.º 8.666/93 não excluem qualquer outra prevista neste Contrato, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em conseqüência do inadimplemento das condições contratuais.

§ 2º. As multas aplicadas serão descontadas na apresentação da fatura, posteriormente à sua aplicação pelo CONTRATANTE e deverão ser recolhidas no setor de Tesouraria do CONTRATANTE, ou serão cobradas judicialmente.

§ 3º. A CONTRATADA fica obrigada a devolver a quantia recebida previamente, quando a rescisão for por negligência aos incisos I a VII do art. 78 da Lei Federal n.º 8.666/93, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Cláusula.

§ 4º. Os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE serão ressarcidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação administrativa perante a CONTRATADA, sob pena de multa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O presente instrumento de contrato terá vigência **até 31 de Dezembro de 2023**, a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado por convenção das partes, consubstanciada em Termo Aditivo.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROTEÇÃO DE DADOS

10.1. A **CONTRATADA**, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a **CONTRATADA** deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da **CONTRATANTE** e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à **CONTRATANTE**, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da **CONTRATANTE**.

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da **CONTRATANTE** assinaram Acordo de Confidencialidade com a **CONTRATADA**, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à **CONTRATANTE**. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da **CONTRATANTE**, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas Informações.

I - Caso a **CONTRATADA** seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a **CONTRATANTE** para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A **CONTRATADA** deverá notificar a **CONTRATANTE** em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela **CONTRATADA**, seus funcionários, ou terceiros autorizados;

b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da **CONTRATADA**.

§ 6º. A **CONTRATADA** será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à **CONTRATANTE** e/ou a terceiros diretamente resultantes do



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
MINUTA DO CONTRATO Nº ____/2023

056

descumprimento pela CONTRATADA de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO FORO

Fica eleito o foro do Município de Pojuca, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, ____ de _____ de 2023.

Carlos Eduardo Bastos Leite
p/ Município de Pojuca
Contratante

Leonardo Carneiro dos Santos
p/ LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Contratada

Testemunhas:

Nome:
RG:

Nome:
RG:

Decretos



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

Praça Almirante Vasconcelos, S/N, Centro, Pojuca/Ba, CEP: 48.120-000
Fone/Fax: [71] 3645-1147

DECRETO Nº039, DE 10 DE JANEIRO DE 2023.

*"DESIGNA SERVIDORES COMO FISCAL DOS
CONTRATOS DA SECRETARIA MUNICIPAL DA
FAZENDA".*

O **PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA, Estado da Bahia**, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Constituição Federal e pelo art. 58, IV da Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores **GUSTAVO PEREIRA ALVES e UELITON DOS SANTOS**, a fim de exercerem a função de Fiscal dos Contratos da Secretaria Municipal da Fazenda do Município de Pojuca- Bahia, em razão do quanto disposto no art.67 da Lei Federal nº 8.666/93, Lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

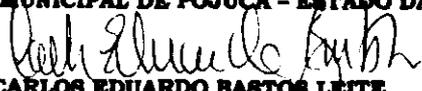
Art. 2º - O trabalho realizado pelos fiscais será considerado serviço público relevante, não sendo atribuída qualquer remuneração.

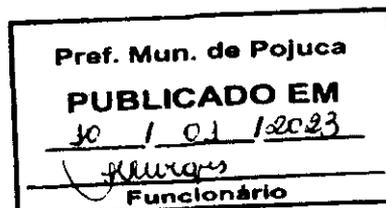
Art. 3º - Fica garantido ao Fiscal do Contrato amplo e irrestrito acesso aos autos do processo administrativo relativo aos contratos de sua fiscalização.

Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposição em contrário.

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE POJUCA - ESTADO DA BAHIA, em 10 de janeiro de 2023.


CARLOS EDUARDO BASTOS LEITE
PREFEITO MUNICIPAL





POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

058

Estado da Bahia – Município de Pojuca

Pojuca-Ba, 05 de abril de 2023.

Parecer Jurídico

Consultante: Sefaz

Assunto: Inexigibilidade Licitatória

Tema: Consultoria Tributária – Taxa de Poder de Polícia- Concessionárias Serv. Públicos

Parecer:

Chega a esta assessoria pleito da Secretaria da Fazenda sobre a legalidade de se contratar mais uma consultoria tributária, desta feita para levantamento das unidades referentes às concessionárias de serviços públicos que desenvolvem atividades no município.

De início é importante explicar, de forma bem resumida, que o “poder de polícia” refere-se ao poder de fiscalização que a administração pública exerce sobre os seus administrados, não se confundindo, conseqüentemente, com a segurança pública, propriamente dita.

O poder de polícia é, verdadeiramente, o dever, a prerrogativa a que tem a gestão pública de disciplinar o exercício da liberdade e, sobretudo, da propriedade, visando o interesse coletivo, entendendo como espécie dessa disciplina a fiscalização, propriamente dita.

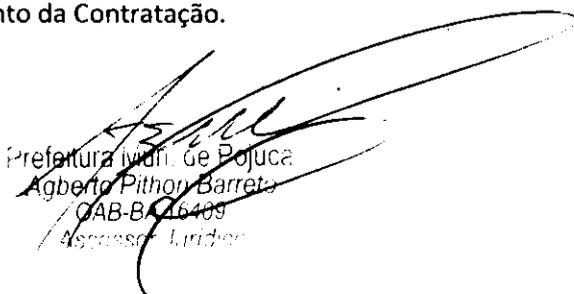
No tocante às taxas a serem eventualmente recuperadas o escopo da proposta coincide, frontalmente, com o dever de fiscalização, atividade essa que compete aos fiscais de tributos (profissionais concursados) em fazê-lo (ou ao menos deveriam), uma vez que ações de levantamento das unidades econômicas, verdadeira fiscalização, pertencentes às concessionárias de serviços públicos, são inerentes àqueles servidores efetivos.

Nessa quadra, sendo de competência dos servidores efetivos exercerem tal múnus, outro fator relevante e impeditivo de tal contratação é a existência de contrato de consultoria tributária específica, a qual tem, também, o dever de assessorar a gestão.

Por fim, mas não menos importante, e a fim de se evitar eventual denúncia por conflito de competência, subversão de funções, não existe nos autos qualquer declaração de ciência dos fiscais efetivos, sobre a referida contratação, e que ciente porventura estejam, inexistente afirmação de que os mesmos não detêm condições técnicas de prestar tais serviços ao Município. A mesma inexistência declaratória se aplica ao Escritório de Assessoria Tributária contratado.

Ante ao exposto, pelo indeferimento da Contratação.

É o opinativo, s.mj.


Prefeitura Municip. de Pojuca
Agberto Pithon Barreto
OAB-Ba 16408
Assessor Jurídico



POJUCA
PREFEITURA MUNICIPAL

0 059

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA

CI nº 094/2023

Pojuca, 04 DE MAIO DE 2023.

Ao Senhor Procurador Jurídico
Dr. Agberto Pithon Barreto

ASSUNTO : PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE PARECER

Tendo recebido o parecer jurídico datado 05/04/2023, Solicitamos Reconsideração do parecer jurídico em razão da documentação juntada comprobatória de que a Secretaria da fazenda (consultoria) e seus fiscais ,não possuem expertise para desenvolver as atividades referentes àTelefonia.

Segue em anexo

Sem mais para o momento,

Atenciosamente,
Prefeitura Mun de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário Municipal da Fazenda

ASN

Recebido em: ____/____/2023

FOLHA DE INFORMAÇÃO
POJUCA, 29 DE MARÇO DE 2023

À
ASSESSORIA JURÍDICA,

PROCESSO Nº 090/2023

Prezados(as),

Solicitamos a emissão de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de contratação direta por Inexigibilidade de Licitação com a empresa **LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** objetivando a Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município a partir do corrente mês, com objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município.

Em anexo faz-se a juntada dos documentos a seguir:

- 1 – CI nº 063/2023 da Secretaria Municipal da Fazenda solicitando a contratação dos serviços;
- 2 - Proposta de Preços;
- 3 – Documentos de Habilitação Jurídica, Regularidade Fiscal e Trabalhista e Qualificação Técnica.
- 4 - Reserva de Dotação Orçamentária (Pré-Empenho);
- 5 - PA nº 090/2023 - Secretaria Municipal da Fazenda, solicitando abertura do processo devidamente autorizada pelo Prefeito;
- 6 - Minuta Termo de Inexigibilidade;
- 7 – Minuta do Contrato;

Atenciosamente,


Joice Alves Reis
Membro

Pojuca - Ba, 24 de maio de 2023.

Parecer Jurídico

Consulente: Comissão de Licitação

Consultado: Assessoria Jurídica.

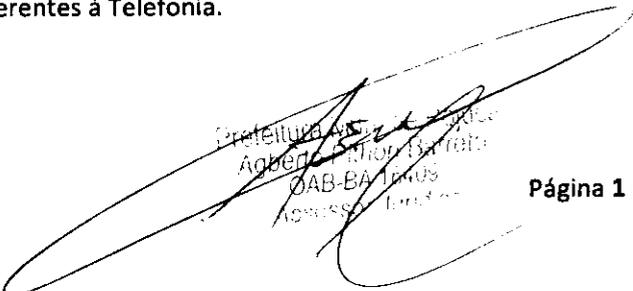
Assunto: Inexigibilidade de Licitação - **Contratação da Empresa – LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** - Consultoria e Auditoria Tributária.

Ementa: Inexigibilidade Licitatória. Contratação de Empresa para prestação de serviços de Consultoria e Auditoria Tributária na área de Telecomunicações. Singularidade dos serviços. Contrato de Êxito. Previsão legal. Art. 3º, inciso III, da Instrução 01/2018 do TCM. **Possibilidade de fixação de percentual** de honorários sobre o valor efetivamente recuperado ou auferido. **Obrigatoriedade de se estipular, no contrato, o valor estimado** dos honorários e reserva de dotação. Requisito da confiança. Previsão legal. Arts. 13, III e 25, II, da Lei 8.666/93. Necessidade e interesse público presentes. Possibilidade. ***Pelo Deferimento condicionado.***

I- Dos Fatos

Chega a esta Assessoria Jurídica requerimento de parecer acerca da legalidade e possibilidade de se realizar contratação direta de serviços de assessoria da empresa **LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, requerido pela Secretaria Municipal de Fazenda, tendo como objeto a prestação de serviços de Consultoria e Auditoria Tributária objetivando apurar e levantar créditos tributários oriundos de taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município.

Conforme consta na CI nº 094/2023, assinada pelo Secretário Arlindo José Siqueira Costa Júnior, a Secretaria da Fazenda (consultoria) e seus fiscais, efetivos, não possuem expertise para desenvolver as atividades referentes à Telefonia.


Prefeitura Municipal de Pojuca
Assessoria Jurídica
OAB-BA 11405
Acesso: Internet

Para documentar a ausência de condições técnicas do corpo fazendário, para desenvolver tal múnus, a secretaria demandante junta declaração, assinada pelo Secretário da Fazenda Arlindo José Siqueira Costa Júnior, pelo Superintendente de Fiscalização, Arrecadação e Receita Municipal, Gustavo Pereira Alves e pelos Fiscais de Tributos David Alves (matrícula 101430) e Mateus Ressureição da Silva (matrícula 1002365) todos asseverando que o corpo técnico tributário municipal **não possui expertise** para tratar de forma específica da cobrança das taxas de natureza tributária, relacionadas à Telefonia Móvel, devida pelas empresas de comunicação do Município de Pojuca – Ba.

Não bastassem as declarações supra existe também nos autos a declaração emitida pelo escritório de advocacia tributária, Marques e Damasceno, o qual possui contrato de advocacia tributária com este Ente Público, afirmando que **também não possui expertise** para o objeto a ser contratado.

Carreado aos autos verifica-se proposta da empresa no valor de 20% (vinte por cento) sobre o crédito efetivamente recuperado, sendo o referido montante estimado em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), bem como juntada de contrato social da empresa, documentos que comprovam a regularidade fiscal, atestados de capacitações técnicas emitidos por diversos Municípios, certificados de cursos na área afeta à contratação em análise, cursos de especialização, dentre outros documentos que demonstram a expertise do técnico a ser contratado.

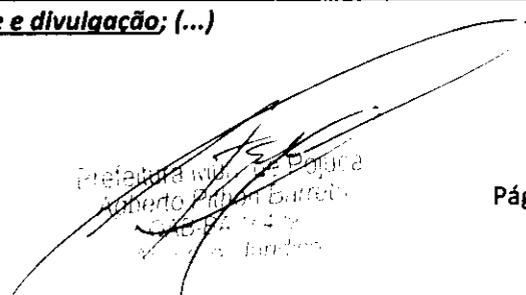
Sem mais, passemos a analisar.

II- Do Direito

Adentrando-se na seara legal, a Lei nº 8.666/93 cuida das hipóteses de impossibilidade jurídica de licitação em seu art. 25, o qual reúne situações descritas genericamente como de inviabilidade de competição, exemplificativamente arroladas no dispositivo legal a seguir transcrito. Vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação; (...)


Prefeitura Municipal de Pojuca
Aberto Pinheiro Barros
Secretário de Administração
e Finanças

Como dito, este dispositivo deve ser cumulado ao art. 13, III, que assim dispõe:

***“Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:
III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias”.***

Em tais circunstâncias, ocorre o que a doutrina e a própria Lei de Licitações denominou "inexigibilidade" de procedimento licitatório.

Dessa feita, sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ainda que não se configurem as situações expressamente constantes do elenco do art. 25 acima referido.

Acerca do tema, assim se manifestou o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Os casos de inexigibilidade de licitação não se exaurem nas disposições legais, as quais consignam, apenas exemplificativamente, algumas situações” (Processo TC/PR 4707-02.00/93-5, publicado no informativo de Licitações e Contratos – ILC, nº 53, jul./98, Curitiba: Zênite, p. 649.)

O caso posto à apreciação, qual seja, prestação de serviços especificamente no curso de **Consultoria e Auditoria Tributária**, dentre outras práticas afetas ao desenvolvimento do objeto, se enquadra perfeitamente no rol da inexigibilidade. *Maxime* o **requisito da confiança**.

Ora! Tal hipótese de contratação demonstra inviabilidade de competição. Seria mesmo impossível haver comparação entre o conteúdo técnico de diversos profissionais do setor de forma a tornar viável a abertura de eventual procedimento licitatório, máxime pelo caráter imensurável do valor do conhecimento de cada consultor.

A singularidade e expertise não podem ser, *rogatia venia*, objeto de “Leilão” financeiro, o que levaria a um aviltamento dos valores de honorários, esses de natureza alimentar, somado a grande complexidade de se avaliar o conteúdo técnico de cada profissional.

Então, a *mens legis*, quis permitir a contratação direta de tais profissionais, inexistindo o procedimento licitatório, tendo em vista a "impossibilidade lógica" de a Administração pretender o melhor serviço pelo menor preço, nessas condições.

Tal "impossibilidade lógica", na expressão de **Hely Lopes Meirelles**, deve ser analisada em seu duplo aspecto: o primeiro consiste no **grau de renome** atingido por esse profissional, a ponto de sua autoridade no assunto se ter tornado **notória**.

Perde-se, assim, a necessária competição, essência da licitação, tendo-se em vista que todos atingiram um mesmo patamar de eficiência técnico-científica, tornando-se quase impossível optar-se por um ou por outro, mediante a análise pura e simples de sua competência profissional.

Por outro lado, atingido tal patamar, surge o desinteresse desses profissionais em se submeterem à licitação, que se presta, grosso modo, à análise de seu trabalho e preço. Assim, vejamos, o entendimento da doutrina:

"(...) o pressuposto fático da inexigibilidade é, indubitavelmente, a inviabilidade da competição. Em seguida, o dispositivo em causa refere-se, em especial, aos casos dos incisos I a V. Evidencia-se, porém, que somente é inexigível a licitação nesses casos, quando se torna (...)" (Destques no original).

Ademais, compulsando a documentação apresentada, é que demonstrada está a qualidade técnica da empresa, com experiências comprovadas e excelência na especialidade, conforme se verifica pelo currículo do técnico, o qual faz demonstrar a *expertise* do mesmo na esfera de atuação proposta.

O processo de inexigibilidade está instruindo com farta documentação comprovando que a empresa **LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** está no mercado há muitos anos, cujos atestados de capacidade técnica juntados são, por si só, explicativos, somando-se a esses aspectos o item **CONFIANÇA** que independe de documento, pois é subjetivo e fruto do entendimento da Administração.

Com efeito, o corpo profissional da empresa contratada ostenta currículo que comprova as suas condições de notoriamente especializado, e, portanto, teria, por suas atividades pretéritas, e pelo reconhecimento que goza no seio dos seus pares, as condições de tornar a sua proposta incontestável.

Ante a tal constatação entendemos possuir a pontuada empresa as qualificações, devidamente comprovadas, para enquadrar-se no caso de inexigibilidade, mormente por ser o serviço desejado praticado por profissionais de expertise e de confiança da Gestão.

Em relação a essas filigranas jurídicas, o STF, debruçando sobre a matéria, em voto do **MINISTRO EROS GRAU**, firmou o seguinte posicionamento acerca do assunto, merecendo ser aqui transcrito:

“Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subletividade que o Direito Positivo confere à Administração para a escolha plena do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequada à plena satisfação do objeto do contrato’, (cf. o § 1º do art. 25 da Lei nº 8.666/93)” (AP nº348-SC, rel. Ministro Eros Grau, revisor Ministro Sepúlveda Pertence, DJU de 3.8.07).

III- Da impossibilidade de julgamento objetivo de tal objeto

Ainda no campo legal, em continuidade ao sentimento da jurisprudência acima reproduzida, é curial pontuar da impossibilidade de se fazer julgamento objetivo de contratações de profissionais da consultoria e auditoria, contabilidade, dentre outros de caráter personalíssimo, como o caso em exame, face a impossibilidade de não se fixar critérios para se aquilatar verdadeiro conhecimento científico desses.

Meritoriamente o artigo 3º, da Lei de Licitações, estabelece que, na licitação, se deve observar, dentre outros, o princípio do julgamento objetivo, o qual, segundo **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO** (Manual de Direito Administrativo 23ª edição, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2010, página 267), deve nortear a regra geral da licitação pública. Vejamos:

"Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E isso não apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento."

A impossibilidade da observância do princípio do julgamento objetivo nas contratações envolvendo consultorias especializadas, associada a outros aspectos, evidencia ser inexigível certame licitatório para que ocorra validamente a formalização de contrato de prestação de serviços de assessoria, **quer pela impossibilidade fática de se aferir a priori o conhecimento científico do qual cada profissional licitante seria realmente dotado, o que levaria a um julgamento subjetivo, quer pela singularidade do profissional prestador do serviço.**

É o caso em apreço.

Ante a tal cenário, somente do ponto de vista de conjecturas, acaso se obrigasse a realizar-se certame licitatório, ficariam as perguntas: ***Quais termos deveriam ser organizado o certame licitatório? Como poderiam ser comparadas as diversas propostas por meio de critérios efetivamente objetivos? Quais itens deveriam constar do edital? Qual seria o critério mais adequado de seleção? Menor preço? Técnica e preço? Neste último caso, como seria aferida objetivamente a melhor técnica? Simplesmente tendo em conta a análise da titulação dos profissionais?***

É imprescindível, portanto, atentar para o fato de que os serviços em questão ostentam características *sui generis* que os diferenciam dos serviços comuns e do técnico-profissional generalizado.

Mesmo porque o objeto a ser contratado, qual seja, prestação de serviços de Auditoria e Consultoria Tributária, enquadra-se na inexigibilidade pretendida.

O objeto do contrato não se subsumiria à mera consultoria pontual, transbordar-se-ia na formação indireta, ou porque não direta, de homens forjados na coisa pública.

Em sendo assim, a partir do momento em que o ora consultor, devido à natureza de seu mister, realiza apenas trabalhos singulares na área privativa da sua expertise, especializa-se e,

como tal, se consagra, nesse momento, todo o seu trabalho, que já era singular, **passando então a ser marcado pelo signo da singularidade qualificada ou da dupla singularidade.**

IV.1- da documentação carreada

Analisando a documentação carreada aos autos verifica-se dezenas de documentos (currículos, atestados, certificados, diplomas, dentre outros) onde o conteúdo ínsito aos mesmos demonstram, cabalmente, a robusta formação intelectual/técnica do profissional envolvido.

Ademais, a teor do que dispõe o parágrafo em questão (§1º, art. 25, acima comentado), o mesmo elencou elementos hábeis para a Administração identificar a notoriedade, a saber: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento ou de outros requisitos relacionados com suas atividades. **A notoriedade, *in casu*, se faz pelo conhecimento da alta capacidade do profissional/ empresa que possui currículo satisfatório diante da necessidade da Administração, o que se constata nos diversos documentos analisados, restando, portanto, preenchidos os requisitos exigidos.**

Assim, atento ao objeto, crê-se que as atenções quanto à “notória especialização” devem voltar-se para as necessidades da Administração o que permite que, dentro do caso concreto, possa esta, em critério de discricionariedade e fundamentadamente, fazer a escolha do profissional/empresa a ser contratada.

Esta discricionariedade, portanto, deve estar atinente com a **necessidade** da Administração Pública e à **qualidade** almejada. Por isso a escolha da profissional vinculada a Empresa a qual possui inequívoca experiência na área, o que faz recair **SOBRE O TÉCNICO a CONFIANÇA DA GESTÃO PELOS RESULTADOS A SEREM ALCANÇADOS.**

Destarte, há o **preenchimento do requisito da notória especialização e da sua conjugação, no caso concreto, com o interesse público para a satisfação de uma necessidade da Administração Pública Municipal em razão da qualidade técnica do profissional envolvido.**

Insistimos em dizer, e o fazemos para demonstrar a legalidade da contratação, *maxime* quanto à alguns questionamentos das Cortes de Contas envolvendo tais inexigibilidades, que **nem todo trabalho que se repete ao longo do tempo, e que parece tão descomplicado aos olhos**



do leigo e do desavisado, que observam de longe e de forma despreocupada a execução, pode ser depreciativamente denominado 'corriqueiro' (não singular).

Esse conceito de serviço corriqueiro, que tanto se ouve quando referente ao trabalho alheio, se aplicado a serviço de "acompanhamento/correção/Revisão", diminui a dignidade do prestador, um especialista que precisou formar-se em nível superior, passar por um rígido exame de qualificação profissional e acumular vasta experiência, para apenas então poder se manifestar.

Não tem como se julgar uma atividade *intuitu personae*.

Todos têm traços de técnica, mas inviável se julgar o melhor, quando todos são bons, razão porque o requisito da confiança ressalta aos olhos em arremate ao acervo de conhecimentos. O especialista presta serviço singular nas grandes obras e nas obras de menor pretensão ou complexidade. Revela seu talento particular e sua fatura única em tudo quanto faça, e não apenas em monumentais projetos, sejam lá do que for. Emprasta sua qualidade inimitável onde quer que atue, a todo tempo, em qualquer circunstância, sob todo prisma pelo qual seja analisado o seu trabalho.

Em suma, a singularidade não se revela no trabalho que se coloca ao especialista, mas na prestação efetiva desse trabalho.

O saudoso EROS ROBERTO GRAU, que foi professor titular da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Ministro do Supremo Tribunal Federal, dentre tantos que escreveram sobre o tema, foi um dos poucos capazes de sintetizar tão brilhantemente a verdade de que a singularidade está na pessoa do prestador e não no serviço que se lhe propõe, ao escrever em artigo:

"Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade está contida no bojo da notória especialização."
(artigo Inexigibilidade de licitação – Serviços técnico-profissionais especializados – Notória especialização, in RDP 99/70).

E prossegue o mestre, nesse mesmo artigo, a revelar a percuciência e o discernimento que depois o conduziram ao Supremo Tribunal Federal:

"Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outras podem realizá-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa."

Na mesma esteira de entendimento CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO (Curso de Direito Administrativo, 12ª edição, Malheiros, São Paulo, 2000, página 478):

"Em suma, a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística, ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa. Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidade, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isso não é indiferente que seja prestado pelo sujeito 'A' ou pelos sujeitos 'B' ou 'C', ainda que todos esses fossem pessoas de excelente reputação." "A singularidade do serviço indica que a execução do serviço retrata uma atividade personalíssima, o que inviabiliza uma comparação de modo objetivo. Em tais casos, a subjetividade inerente à execução da prestação torna inviável a seleção segundo critérios de economicidade, vantajosidade etc."

- Do favorável entendimento do TCM Bahia. Instrução 01/2018 -

Não bastassem as razões jurídicas alhures declinadas, egoísmo seria não compartilhar o entendimento do Tribunal de Contas dos Municípios o qual prevê a legalidade da



contratação de honorários de êxito por parte de empresas de consultoria.

No caso em exame não existe qualquer risco à administração pública, na presente contratação, uma vez que só efetivará pagamento de honorários se, e somente se, o prestador, por força do seu intelecto, fizer com que o devedor credite, em conta do município, o que for devido ao Ente.

Uma vez o recurso ingresse nos cofres Municipais é que os honorários serão pagos, no percentual máximo de 20%, e ainda sim **com uma trava limitadora de pagamento de até R\$ 100.000,00.**

Sobre o tema estudemos trecho da **Instrução Normativa nº 01/2018 do Tribunal de Contas da Bahia**, que joga uma pá de cal sobre o assunto ora analisado:

" (...)

Art. 3º A Administração Municipal deve se abster de firmar Contrato de Êxito com escritórios de advocacia ou consultoria contábil ou tributária, ou, ainda, com profissionais liberais nas respectivas áreas ou áreas afins, salvo nas hipóteses em que a prática do mercado implique na necessidade de adoção de tal modalidade contratual, observando-se, em tal situação, os seguintes requisitos:

I – O contrato a ser firmado deverá, preferencialmente, estabelecer valor fixo ou estimado, observando-se os princípios da razoabilidade e economicidade e as regras estabelecidas na Lei de Licitações para justificativa do preço, inclusive em comparação com os valores praticados no mercado, sendo admitida cláusula de reajuste em sentido estrito, com a previsão de índice específico para a atualização do valor monetário da contratação;

II – A contratação não poderá estabelecer remuneração percentual sobre as receitas correntes ou futuras do ente municipal, ainda que relativas aos tributos ou contribuições objeto das ações administrativas ou judiciais adotadas para a recuperação, devendo restringir-se tão somente às parcelas pretéritas em discussão, tendo em vista a vedação contida no art. 167, inciso IV, da CF;

III – Admite-se a contratação de honorários fixados em percentual sobre o valor



efetivamente recuperado ou auferido com a prestação do serviço, desde que exclusivamente na modalidade Contrato de Êxito, devendo constar do contrato o valor estimado dos honorários e a reserva de dotações orçamentárias para o respectivo pagamento, que deve ser feita de modo a se compatibilizar com o valor estimado da contratação;
 (...)”

IV - Conclusão

Ante ao exposto, uma vez confesso pela Sefaz a ausência de expertise para a recuperação do crédito que se imagina possuir junto à empresas de Telecomunicações e, para se evitar eventual renúncia de receita, é que, com arrimo no art. 13, III c/c art. 25, II, da Lei 8.666/93 e Instrução 2018 do TCM, não resta a este subscritor senão opinar **pelo deferimento** da contratação, por Inexigibilidade Licitatória, da Empresa LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, da forma proposta no objeto, e condicionado a:

- a) constar valor estimado, de R\$ 100.000,00, a ser inserido no contrato, tal qual informado na Ci nº 063/2023, subscrita pelo Secretário da Fazenda;
- b) inserção de cláusula contratual de trava limitadora de pagamento de, no máximo, R\$ 100.000,00.

Por fim, em relação à economicidade do contratado, falece a este organismo competência para adentrar ao mérito das apurações de preço efetivadas.

É o opinativo, s.m.j.

(Handwritten signature)
Agberto Pithon
 Assessor Jurídico
 OAB-BA nº 1009

Rita de Cássia Almeida Amorim
 Assessora Jurídica Adjunta

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 057/2023

Nº. de Processo: PA – 090 / 2023

Data: 05 / 07 / 2023

OBJETO:

Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município a partir do corrente mês, com objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município.

CONTRATADA:

Empresa: LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ/MF nº. 27.661.129/0001-05

Endereço: Rua Antonio Juvencio dos Santos, nº 25-A, 1º Andar, Centro, Capela do Alto Alegre - BA.

JUSTIFICATIVA / BASE LEGAL:

Esclarecemos que os motivos que nos levaram a solicitar a inexigibilidade de licitação, com base no artigo 25, inciso II, combinado com artigo 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores, se relacionam com o fato de os serviços serem considerados especializados, assim como os consultores da empresa serem de reconhecida e notória especialização.

Em obediência ao art. 26, parágrafo único, da Lei nº. 8.666/93 salientamos que os preços apresentados pela empresa contratada estão condizentes com a realidade de mercado, e dentro dos limites estabelecidos, para a transação denominada pela Prefeitura.

| TIPO | | CUSTO GLOBAL R\$ | RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS: | |
|----------|-------|------------------|-------------------------|---------------------------|
| Obras | () | | Órgão / Unidade: | 03.06.06 |
| Serviços | (X) | 100.000,00 | Atividade: | 2013 |
| Compras | () | | Elemento de Despesa: | 33.90.35.00 / 33.90.34.00 |
| | | | Fonte de Recurso: | 15000000 |

PARECER: OPINA PELO RECONHECIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Arlindo José Siqueira Costa Junior
Secretário de Municipal da Fazenda

DESPACHO FINAL DO ORDENADOR DA DESPESA

Reconheço a situação de inexigibilidade no presente processo, em consonância com o art. 25, inciso II, combinado com artigo 13, inciso III da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores e Parecer formulado pela Assessoria Jurídica.

Em: 05 / 07 / 2023


Carlos Eduardo Bastos Leite
Prefeito do Município de Pojuca



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 137/2023

Pelo presente Termo de Contrato de Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria, regido pela Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores, que entre si celebram o Município de Pojuca, órgão de direito público interno, inscrita no CNPJ/MF nº 13.806.237/0001-06, com sede à Praça Almirante Vasconcelos, s/nº, Centro, Pojuca - Bahia, neste ato representado por seu Prefeito, o Sr. Carlos Eduardo Bastos Leite, doravante denominado CONTRATANTE, e, do outro lado, a LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.661.129/0001-05, estabelecida à Rua Antônio Juvêncio dos Santos, 25-A, Andar 1 - Centro, no Município de Capela do Alto Alegre - Bahia, através de seu Empresário, o Sr. LEONARDO CARNEIRO DOS SANTOS, portador do RG nº 947172653 SSP/BA e CPF nº 833.494.215-04, denominando-se a partir de agora, simplesmente, CONTRATADA, na melhor forma do direito, mediante as cláusulas e condições seguintes, acordam:

CLAUSULA PRIMEIRA DO OBJETO

Constitui o objeto do presente Contrato a Prestação de Serviços de Consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município a partir do corrente mês, com objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município, conforme proposta de preços parte integrante deste.

CLAUSULA SEGUNDA DO REGIME DE EXECUÇÃO E DAS OBRIGAÇÕES DAS PARTES

O presente Contrato subordina-se ao regime de execução de empreitada por preço global, sendo dele decorrente as seguintes obrigações:

I - da CONTRATADA:

- a) Atender consultas formuladas pelo CONTRATANTE sobre assuntos relativos ao objeto do presente contrato;
- b) Fornecer relatório de atividades desenvolvidas;
- c) Realizar Levantamento da Legislação Tributária Municipal, para que aplica-la ao caso concreto, bem como, levantamento da situação cadastral dos contribuintes a serem auditados.
- d) Notificar os contribuintes, culminando com o lançamento de eventuais tributos devidos.

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

1



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 137/2023

II - do CONTRATANTE:

- a) pagar as despesas inerentes ao Contrato no valor, condições e situações estipuladas na cláusula quarta;
- b) possibilitar à CONTRATADA condições que lhe permita atender as diligências dos órgãos competentes, fornecendo documentos e informações precisas sobre o fato, especificamente no que diz respeito à transferências voluntárias e legais;
- c) formular consultas, em tempo hábil, sobre assuntos relativos ao objeto do contrato, de forma clara, precisa e através de meios de comunicação eficazes, possibilitando a brevidade nas respostas;
- d) designar prepostos para fiscalizar o contrato;
- e) verificar e aceitar as faturas emitidas pela CONTRATANTE, recusando-se quando inexatas e incorretas, ficando, nestes casos, os prazos suspensos, que somente voltará a fluir após a reapresentação de novas faturas corretas;
- f) notificar, por escrito, a CONTRATADA quando da aplicação de multas previstas neste contrato;
- g) Publicar o resumo do Contrato e os Aditamentos que houverem, até o QUINTO DIA ÚTIL do mês seguinte ao da sua assinatura, contanto que isto ocorra dentro de 20 dias a contar da referida assinatura, conforme art.61, §1º da Lei 8866/93.

Parágrafo único: É obrigação comum o cumprimento dos prazos avençados neste instrumento.

CLÁUSULA TERCEIRA - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

A CONTRATADA é considerada, para todos os fins e efeitos jurídicos, como única e exclusiva responsável pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias relativas aos profissionais utilizados na execução dos serviços objeto do presente Contrato, permanecendo o CONTRATANTE isento de toda e qualquer responsabilidade.

CLÁUSULA QUARTA - DO PREÇO E DA FORMA DE PAGAMENTO

O presente contrato tem o seu preço global no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), a ser creditada no Banco SICOOB - Agência nº 3025, Conta Corrente nº 946.296.938-8, pelo CONTRATANTE da seguinte forma:

I - O valor proposto é de 20% (Vinte por cento) do que efetivamente entrar nos cofres públicos da Prefeitura Municipal de Pojuca.

II - Soma-se ao valor mês do item "I" mais 10% (dez por cento) do proveito econômico mensal, limitando-se ao acréscimo da quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) mês.

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

2



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 137/2023

§ 1º. A falta do pagamento de parcela mensal a que se refere esta cláusula implicará em multa na ordem de 2% (dois por cento) sobre o valor da mesma, além da incidência de 1% (hum por cento) por mês de atraso a título de juros.

§ 2º. O valor das parcelas mensais poderá ser reajustado, através de acordo entre as partes, a cada 12 (doze) meses, tomando-se por base a variação do Índice Geral de Preços - IGPM da Fundação Getúlio Vargas ou, na sua falta, de acordo com o índice que legalmente vier a lhe substituir.

§ 3º. No preço ora contratado já estão incluídos os custos operacionais da CONTRATADA que versam sobre encargos sociais, financeiros, tributários e trabalhistas, assim como as despesas com deslocamentos dos técnicos e consultores entre Alagoinhas - Pojuca - Alagoinhas, com a alimentação e a hospedagem em Pojuca, quando a situação assim exigir, ficando a CONTRATADA responsável por tais obrigações.

CLÁUSULA QUINTA - DAS DOTACIONES ORÇAMENTÁRIAS

As despesas decorrentes deste instrumento de Contrato correrão por conta da Lei Orçamentária do Município de Pojuca, à conta da seguinte programação:

Órgão / Unidade: 03.06.06 - Secretaria Municipal da Fazenda

Projeto / Atividade: 2.013 - Gestão das Ações da Sec. Mun. Da Fazenda - Tributos

Elemento de Despesa: 33.90.34.00 / 33.90.35.00 - Outras Despesas de Pessoal Decorrentes de Contratos de Terceirização/ Serviços de Consultoria

Fonte de Recurso: 15000000 - Recursos não Vinculados de Impostos

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO E DA ALTERAÇÃO

Reconhecidos os direitos da Administração, previstos nos arts. 77 a 80 da Lei Federal n.º 8.666/93, este Contrato poderá ser rescindido ainda:

- I - pela inadimplência de uma das partes ao pactuado neste termo, de tal forma que não subsista condições para a continuidade do mesmo;
- II - pela superveniência de eventos que impeçam ou tomem inconveniente o prosseguimento de sua execução.

Parágrafo único. As partes poderão, também, alterar esse instrumento de Contrato, através de Termo Aditivo a ele, onde se observem as regras previstas na legislação contratual específica sobre o assunto, assim como prorrogá-lo quando do seu vencimento.

CLÁUSULA SÉTIMA - DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A CONTRATADA, para atendimento de quanto dispõe o art. 25, II, combinado com o art. 13, III, da Lei 8.666/93, anexa ao presente termo *curriculum vitae* reduzido dos seus consultores, responsáveis pelo cumprimento dos serviços aqui ajustados, com demonstração de sua notória especialização para desenvolvimento de tais atividades, ficando estabelecida a vinculação do presente contrato ao Processo de Inexigibilidade de Licitação n.º ___/2023 e à proposta de prestação de serviços apresentada pela CONTRATADA.

CLÁUSULA OITAVA - DA FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO

8.1 - No curso da execução do serviço, caberá a Prefeitura Municipal de Pojuca, o direito de fiscalizar a fiel observância das disposições contratuais, promovendo a aferição qualitativa dos serviços a serem entregues.

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-08

3



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 137/2023

8.2 - A execução do contrato será acompanhada e fiscalizada pelo Servidor Sr. Ueliton dos Santos designado e devidamente autorizado pela Secretaria Municipal da Fazenda através do Decreto nº 039 de 10 de Janeiro de 2023.

8.3 - A fiscalização exercida não implica em corresponsabilidade sua ou do responsável pelo acompanhamento do contrato, não excluindo nem reduzindo a responsabilidade da empresa contratada, inclusive por danos que possam ser causados a Prefeitura Municipal de Pojuca ou a terceiros, por qualquer irregularidade decorrente de culpa ou dolo da empresa contratada na execução do contrato.

8.4 - O servidor referido anotará, em registro, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando o que for necessário à regularização das faltas ou defeitos observados.

CLÁUSULA NONA - DAS PENALIDADES

O descumprimento, total ou parcial, de qualquer das obrigações ora estabelecidas sujeitarão a CONTRATADA às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade da infração, sem prejuízo de sanções civis e penais, se for o caso, garantida a prévia defesa em processo administrativo:

I - advertência;

II - 0,3% (três décimos por cento) ao dia até o 30º (trigésimo) dia de atraso, sobre o valor do serviço não realizado;

III - 10% (dez por cento) sobre o valor do serviço não realizado, no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias, com o conseqüente cancelamento da nota de empenho ou documento correspondente;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a Administração no prazo de até 02 (dois) anos;

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, nos termos do art. 87, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

§ 1º. As penalidades estabelecidas no art. 86 e seguintes da Lei Federal nº 8.666/93 não excluem qualquer outra prevista neste Contrato, nem a responsabilidade da CONTRATADA por perdas e danos que causar ao CONTRATANTE ou a terceiros, em conseqüência do inadimplemento das condições contratuais.

§ 2º. As multas aplicadas serão descontadas na apresentação da fatura, posteriormente à sua aplicação pelo CONTRATANTE e deverão ser recolhidas no setor de Tesouraria do CONTRATANTE, ou serão cobradas judicialmente.

§ 3º. A CONTRATADA fica obrigada a devolver a quantia recebida previamente, quando a rescisão for por negligência aos Incisos I a VII do art. 78 da Lei Federal nº 8.666/93, sem prejuízo das demais penalidades previstas nesta Cláusula.

§ 4º. Os danos e prejuízos causados ao CONTRATANTE serão ressarcidos no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, contado a partir da notificação administrativa perante a CONTRATADA, sob pena de multa.

CLÁUSULA DÉCIMA - DA VIGÊNCIA

O presente instrumento de contrato terá vigência até 31 de Dezembro de 2023, a contar da data de sua assinatura, podendo ser renovado por convenção das partes, consubstanciada em Termo Aditivo.

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia - CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-08

4



CLÁUSULA DECIMA PRIMEIRA DA PROTEÇÃO DE DADOS

10.1. A CONTRATADA, por si e por seus colaboradores, obriga-se a atuar no presente Contrato em conformidade com a Legislação vigente sobre Proteção de Dados Pessoais e as determinações de órgãos reguladores/fiscalizadores sobre a matéria, em especial a Lei 13.709/2018, além das demais normas e políticas de proteção de dados de cada país onde houver qualquer tipo de tratamento dos dados dos clientes, o que inclui os dados dos clientes desta. No manuseio dos dados a CONTRATADA deverá:

§ 1º. Tratar os dados pessoais a que tiver acesso apenas de acordo com as instruções da CONTRATANTE e em conformidade com estas cláusulas, e que, na eventualidade, de não mais poder cumprir estas obrigações, por qualquer razão, concorda em informar de modo formal este fato imediatamente à CONTRATANTE, que terá o direito de rescindir o contrato sem qualquer ônus, multa ou encargo.

§ 2º. Manter e utilizar medidas de segurança administrativas, técnicas e físicas apropriadas e suficientes para proteger a confidencialidade e integridade de todos os dados pessoais mantidos ou consultados/transmitidos eletronicamente, para garantir a proteção desses dados contra acesso não autorizado, destruição, uso, modificação, divulgação ou perda acidental ou indevida.

§ 3º. Acessar os dados dentro de seu escopo e na medida abrangida por sua permissão de acesso (autorização) e que os dados pessoais não podem ser lidos, copiados, modificados ou removidos sem autorização expressa e por escrito da CONTRATANTE.

§ 4º. Garantir, por si própria ou quaisquer de seus empregados, prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados, a confidencialidade dos dados processados, assegurando que todos os seus colaboradores prepostos, sócios, diretores, representantes ou terceiros contratados que lidam com os dados pessoais sob responsabilidade da CONTRATANTE assinaram Acordo de Confidencialidade com a CONTRATADA, bem como a manter quaisquer Dados Pessoais estritamente confidenciais e de não os utilizar para outros fins, com exceção da prestação de serviços à CONTRATANTE. Ainda, treinará e orientará a sua equipe sobre as disposições legais aplicáveis em relação à proteção de dados.

§ 5º. Os dados pessoais não poderão ser revelados a terceiros, com exceção da prévia autorização por escrito da CONTRATANTE, quer direta ou indiretamente, seja mediante a distribuição de cópias, resumos, compilações, extratos, análises, estudos ou outros meios que contenham ou de outra forma reflitam referidas informações.

I - Caso a CONTRATADA seja obrigada por determinação legal a fornecer dados pessoais a uma autoridade pública, deverá informar previamente a CONTRATANTE para que esta tome as medidas que julgar cabíveis.

II - A CONTRATADA deverá notificar a CONTRATANTE em até 24 (vinte e quatro) horas a respeito de:

a) Qualquer não cumprimento (ainda que suspeito) das disposições legais relativas à proteção de Dados Pessoais pela CONTRATADA, seus funcionários, ou terceiros autorizados;

b) Qualquer outra violação de segurança no âmbito das atividades e responsabilidades da CONTRATADA.

§ 6º. A CONTRATADA será integralmente responsável pelo pagamento de perdas e danos de ordem moral e material, bem como pelo ressarcimento do pagamento de qualquer multa ou penalidade imposta à CONTRATANTE e/ou a terceiros diretamente resultantes do

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3645-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06

5



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA
CONTRATO Nº 137/2023

descumprimento pela CONTRATADA de qualquer das cláusulas previstas neste capítulo quanto a proteção e uso dos dados pessoais.

CLÁUSULA DECIMA SEGUNDA DO FORO

Fica eleito o foro do Município de Pojuca, em detrimento de qualquer outro por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas relativas ao presente Contrato.

Assim, por estarem justas e acertadas, subscrevem as partes o presente Termo de Contrato, em 3 (três) vias de igual teor e forma, dando-o como bom e valioso, na presença de duas testemunhas.

Pojuca, 05 de Julho de 2023.

Carlos Eduardo Bastos Leite
p/ Município de Pojuca
Contratante

Leonardo Carneiro dos Santos
p/ LEONARDO CARNEIRO SOC. INDIV. DE ADVOC.
Contratada

Testemunhas:

Nome: _____
RG: 1195235828

Testemunhas:

Nome: _____
RG: 0649888955

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 057/2023

Nº. de Processo: PA – 090 / 2023

Objeto - Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município, com objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município.

Contratada – LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 27.661.129-0001-05

Valor Global – R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Fundamentação: Art. 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 05 de julho de 2023.

*Prefeitura Municipal de Pojuca
Arinaldo José Siqueira Costa Jr
Secretário Municipal da Fazenda*

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 137/2023

Nº. de Processo: PA – 090 / 2023

Objeto - Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município, com objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município.

Contratada – LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 27.661.129-0001-05

Valor Global – R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nº. Inexigibilidade: 057 / 2023

Fundamentação: Art. 25, inciso II, combinado com Artigo 13, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Período de Vigência – Até 31 de Dezembro de 2023.

Pojuca, 05 de Julho de 2023.

Prefeitura Mun de Pojuca
Arildo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

Inexigibilidades



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº. 057/2023

Nº. de Processo: PA – 090 / 2023

Objeto - Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município, com objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município.

Contratada – LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 27.661.129-0001-05

Valor Global – R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Fundamentação: Art. 25, inciso II, combinado com art. 13, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Pojuca, 05 de julho de 2023.

*Prof. Arlindo José Siqueira Costa Jr.
Secretário Municipal da Fazenda*

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
Tel: (0XX71) 3845-1147 - CNPJ/MF: 13.806.237/0001-06



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA - BA

EXTRATO DE CONTRATO Nº. 137/2023

Nº. de Processo: PA – 090 / 2023

Objeto - Contratação de empresa especializada para Prestação de Serviços de Consultoria e Auditoria Tributária a ser prestado no Município, com objetivo de apurar e levantar créditos tributários oriundos das taxas de poder de polícia, dos prestadores de serviços e das concessionárias de serviços públicos no Município.

Contratada – LEONARDO CARNEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

CNPJ: 27.681.129-0001-05

Valor Global – R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Nº. Inexigibilidade: 057 / 2023

Fundamentação: Art. 25, inciso II, combinado com Artigo 13, inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Período de Vigência – Até 31 de Dezembro de 2023.

Pojuca, 05 de Julho de 2023.

Arlindo José Siqueira Costa Jr
Prefeitura Mun de Pojuca
Arlindo José Siqueira Costa Jr
Secretário Municipal da Fazenda

ARLINDO JOSÉ SIQUEIRA COSTA JUNIOR
Secretário Municipal da Fazenda

Rua Cidade do Salvador, nº 2-288, Pojuca II, Pojuca/Bahia – CEP: 48.120-000
Tel: (71) 3645-1127 - CNPJ/MF: 13.808.237/0001-06



PREFEITURA MUNICIPAL DE POJUCA

FOLHA DE INFORMAÇÃO COGEM – CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO Folha 0083

boa forma para o Juízo Anexo
aos autos do processo

MARIANA DA SILVA BOMFIM SANTOS
SUBGERENTE DE ANÁLISE DE LIQUIDAÇÃO DE
DESPESA DE CONTRATOS E LICITAÇÕES

A Secretária da Fazenda

Pojuca, 13 de Julho de 2023

Maria Raimunda Alves Pereira

Secretaria Mun. de Pojuca
Maria Raimunda Alves Pereira
Controladora Geral